



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 216

Disponibilização: segunda-feira, 25 de novembro de 2024

Publicação: terça-feira, 26 de novembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	81
02ª Zona Eleitoral	82
03ª Zona Eleitoral	84
05ª Zona Eleitoral	85
08ª Zona Eleitoral	91
12ª Zona Eleitoral	93
13ª Zona Eleitoral	96
14ª Zona Eleitoral	98
15ª Zona Eleitoral	106
17ª Zona Eleitoral	109
18ª Zona Eleitoral	110

19ª Zona Eleitoral	113
26ª Zona Eleitoral	114
27ª Zona Eleitoral	116
29ª Zona Eleitoral	116
34ª Zona Eleitoral	119
Índice de Advogados	120
Índice de Partes	122
Índice de Processos	126

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 997/2024

Concede Licença para Capacitação à servidora MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 8323 - SEDIR ([1634294](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, Analista Judiciária - Área Administrativa, matrícula 30923189, Licença para Capacitação no período de 06/03/2025 a 04/04/2025, referente ao 4º quinqüênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/11/2024, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 1411/2024 - I9SE

O COORDENADOR DO LABORATÓRIO DE CRIATIVIDADE E INOVAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE - I9-SE, no uso de suas atribuições definidas pela Portaria TRE-SE 580/2022 e em observância ao determinado na Portaria TRE-SE 930/2024

TORNA PÚBLICO:

O chamamento interno de propostas de projetos de inovação, entre as unidades da Secretaria do Tribunal e os Cartórios Eleitorais, para acolhimento, avaliação e desenvolvimento no âmbito do I9-SE.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Entende-se como proposta de projeto de inovação a indicação de um problema ou desafio que seja de interesse da Administração Pública e/ou que tenha como público de interesse uma parcela representativa da sociedade.

1.2 Entende-se como acolhimento o recebimento das propostas, na forma deste Edital, bem como a validação das informações fornecidas pelas unidades proponentes.

1.3 A etapa de avaliação constitui-se na verificação da maturidade das propostas encaminhadas, de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital.

1.4 O I9-SE apoiará o desenvolvimento das propostas que melhor se qualificarem na fase de avaliação, observadas as áreas de sua competência e a capacidade de execução de sua equipe de laboratoristas.

2. DAS SUBMISSÕES DE PROPOSTAS DE PROJETO DE INOVAÇÃO

2.1 As submissões de propostas de projetos de inovação deverão ser feitas no período de 27/11/2024 a 17/01/2025, através de [formulário eletrônico](https://forms.gle/gsd1Tc1mUNnqRzE89) disponível no endereço <https://forms.gle/gsd1Tc1mUNnqRzE89>.

2.2 Serão desconsideradas as submissões feitas fora do prazo acima estipulado.

3. DOS REQUISITOS PARA SUBMISSÃO

3.1 Cada proposta de projeto de inovação deve ter como proponente uma unidade da Secretaria do Tribunal ou um Cartório Eleitoral.

3.2 A proposta de projeto de inovação deve ter as seguintes informações mínimas:

- a) descrição do problema ou desafio objeto da inovação esperada;
- b) patrocinador do projeto, sendo ocupante de cargo de coordenação ou superior, no caso de projetos oriundos da sede do TRE-SE, ou Juiz(a) Eleitoral, no caso de projetos oriundos dos Cartórios Eleitorais;
- c) líder de projeto, que será responsável pela gestão do respectivo projeto, incluindo sua implementação; e
- d) público de interesse, que identifica o público beneficiário da inovação pretendida.

4. DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS DE PROJETO

4.1 O I9-SE procederá à validação das propostas de projeto submetidas, junto às unidades proponentes, de forma a verificar:

- a) o entendimento do problema ou desafio proposto;
- b) qual o público de interesse e os benefícios esperados com a inovação;
- c) a categoria na qual a proposta se enquadra;
- d) a adequação da proposta às competências do I9-SE.

4.2 O I9-SE orientará as proponentes para adequarem, caso necessário, suas propostas de projeto buscando uma melhor definição de suas submissões.

5. DA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PROJETO

5.1 Dentre as propostas acolhidas, o I9-SE procederá à avaliação buscando identificar aquelas que estejam em conformidade com os seguintes critérios:

- a) definição clara e objetiva do problema ou desafio;
- b) benefícios esperados para o público de interesse;
- c) anuência do patrocinador;
- d) definição de equipe de projeto;
- e) alinhamento com o Planejamento Estratégico do TRE-SE.

5.2 Serão selecionadas para a fase de desenvolvimento as propostas que melhor se qualificarem na etapa de avaliação, de acordo com o entendimento da equipe do I9-SE, na quantidade compatível com a capacidade de atendimento do laboratório, considerando-se o escopo e a complexidade das propostas.

6. DO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INOVAÇÃO

6.1 As propostas selecionadas na etapa de avaliação serão desenvolvidas com a facilitação do I9-SE, por meio da realização de oficinas e/ou a aplicação de metodologias orientadas à inovação.

6.2 Conforme previsto na Portaria TRE-SE 931/2024, poderá ser criado, através de edital específico, um time de inovação para um determinado projeto, composto por servidoras e servidores voluntários, o qual atuará na fase de desenvolvimento.

6.3 A fase de desenvolvimento se encerrará com a entrega de protótipo de solução inovadora validado pelo público de interesse.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 A implementação definitiva da solução inovadora, com a respectiva entrega ao público de interesse, será de responsabilidade da equipe de projeto.

7.2 A equipe de projeto deverá medir os resultados e impactos gerados pela solução inovadora no seu público de interesse.

7.3 O I9-SE acompanhará a implementação da solução inovadora apenas como unidade consultora e validará os resultados obtidos junto ao público de interesse.

7.4 Os casos omissos serão submetidos ao I9-SE para análise e deliberação.

7.5 Das deliberações do I9-SE caberá recurso à Presidência.

PAULO SÉRGIO DE SANTANA SILVA

Coordenador do I9-SE

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-98.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600298-98.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

INTERESSADO : EDUARDO SIDNEY NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO - PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600298-98.2024.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os

interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje> , podendo os dados relativos às contas eleitorais serem também acessados no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home> . Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 de novembro de 2024.

JAMILLE SECUNDO MELO

Servidor(a) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-07.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600317-07.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO - PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600317-07.2024.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje> , podendo os dados relativos às contas eleitorais serem também acessados no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home> . Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 de novembro de 2024.

JAMILLE SECUNDO MELO

Servidor(a) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-79.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600448-79.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600448-79.2024.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>, podendo os dados relativos às contas eleitorais serem também acessados no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 de novembro de 2024.

JAMILLE SECUNDO MELO

Servidor(a) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-16.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600297-16.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO - PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600297-16.2024.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje> , podendo os dados relativos às contas eleitorais serem também acessados no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home> . Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 de novembro de 2024.

JAMILLE SECUNDO MELO

Servidor(a) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-89.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600318-89.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO - SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600318-89.2024.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>, podendo os dados relativos às contas eleitorais serem também acessados no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 de novembro de 2024.

JAMILLE SECUNDO MELO

Servidor(a) de Processamento

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600181-10.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600181-10.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB
GERANDO O PRD

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600181-10.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB
GERANDO O PRD, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS,
PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL), PARTIDO
RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALECSANDRO DE MELO,
ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis, permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR AS CONTAS NÃO PRESTADAS, nos termos do voto da relatora.

Aracaju(SE), 21/11/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600181-10.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Prestação de Contas em que consta Declaração de Inadimplência (ID 11753747), apontando que o órgão estadual/SE do Patriota - PATRIOTA (atualmente Partido Renovação Democrática - PRD), deixou de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2023.

No ID 11764229, intimação da direção nacional do Partido Renovação Democrática (em razão do órgão de direção regional/SE do aludido partido, encontra-se suspenso), nas pessoas do seu presidente e tesoureiro, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentarem as contas do exercício 2023 da direção regional/SE do Patriota. Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, atestando o transcurso, *in albis*, o prazo (ID 11776029).

Despacho determinando a intimação da direção regional/SE do PRD, na pessoa da(o) atual presidente e tesoureira(o), ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos, bem como do presidente e tesoureira(o) do Patriota (diretório regional/SE) no período das contas, quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019. Intimações avistadas nos IDs 11763740, 11764484, 11765900 e 11773099. No ID 11776029, certidão atestando o transcurso do prazo, sem apresentação das contas partidárias.

Informação da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias/TRE-SE, ID 11787403, nos seguintes termos: i) "em consulta ao SPCA, não consta extrato eletrônico concernente ao Regional (anexo 1), bem como não foram identificados recibos de doação eventualmente emitidos"; ii) "no que respeita ao recebimento e à distribuição de recursos do Fundo Partidário, cabe anotar que a Órgão Estadual não recebeu repasses dessa natureza no exercício em questão, conforme demonstrativo (anexo 2)"; iii) "que as contas sub examine não foram prestadas até a data de conclusão desta Informação, de modo que sua posterior apresentação, se ocorrer, poderá ensejar um panorama diferente do atual, com novos dados e documentos até então desconhecidos".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se para que as contas sejam julgadas não prestadas. (ID 11787698).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Prestação de Contas em que consta Declaração de Inadimplência (ID 11753747), apontando que o órgão estadual/SE do Patriota - PATRIOTA (atualmente Partido Renovação Democrática - PRD), deixou de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2023. Cumpre destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dito isso, esclareço que o partido político, a despeito de ter sido intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para apresentar as contas do exercício financeiro de 2023. Dessa forma, foi prestada a Informação nº 82/2024 da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias/TRE-SE, nos seguintes termos (ID 11787403):

[...]

Em atenção ao despacho (item VII) contido no ID 11754133, com o intuito de observância do prescrito no art. 30, IV, alíneas "a" e "b", Resolução TSE nº 23.604/2019, esta Assessoria de Contas apresenta as informações abaixo:

I. Em consulta ao SPCA, não consta extrato eletrônico concernente ao Regional (anexo 1), bem como não foram identificados recibos de doação eventualmente emitidos;

II. No que respeita ao recebimento e à distribuição de recursos do Fundo Partidário, cabe anotar que a Órgão Estadual não recebeu repasses dessa natureza no exercício em questão, conforme demonstrativo (anexo 2).

Por fim, essencial registrar que as contas sub examine não foram prestadas até a data de conclusão desta Informação, de modo que sua posterior apresentação, se ocorrer, poderá ensejar um panorama diferente do atual, com novos dados e documentos até então desconhecidos.

[...]

Ressalte-se assim, que apesar de observado o devido processo legal, mantiveram-se inertes a agremiação partidária e os responsáveis atuais e que exerceram os cargos de presidente e tesoureiro do partido em apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2023 o que enseja a declaração de não prestação das aludidas contas.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. INÉRCIA NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTIMAÇÃO DOS DIRIGENTES. AUSÊNCIA DE RESPOSTAS. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os dirigentes, a agremiação permanecer omissa.

2. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas não prestadas. (TRE-SE, PC 0600208-32, Relator Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 29.01.21)(*destaque*).

Assim, ante o descumprimento de seu dever, aplica-se o disposto no artigo 45, IV, alínea a, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

[...]

Por sua vez, a não apresentação de contas enseja a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos dos artigos 47 da resolução ora mencionada e 37-A da Lei nº 9.096/1995:

Resolução/TSE nº 23.604/2019:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Lei 9.096/1995:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Saliente-se, ainda, ser inaplicável, no presente caso, a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual do partido neste Regional, em entendimento adotado no julgamento da ADI nº 6032, relator Ministro Gilmar Mendes, acolhido pela maioria dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal:

[¿] julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995 nos termos do voto do Relator.

Cito decisão deste Regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES TSE Nº 23.546/2017 E 23.604/2019. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante disposto no artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017.

2. Devem ser declaradas não prestadas as contas quando, depois de intimados o órgão partidário e os dirigentes, a agremiação permanecer omissa, conforme artigo 46 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

3. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (Res. TSE 23.546/17, art. 48).

4. Constatada a inércia da agremiação na apresentação das contas, há que se enviar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico para suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário interessado, consoante decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6032.

5. Contas julgadas não prestadas. (TRE-SE, PC 0600339-41, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 1º.06.21)(*destaque*).

Isso posto, ante as razões acima perfilhadas e em consonância com o parecer ministerial, VOTO por declarar NÃO PRESTADAS as contas do órgão estadual do Patriota - PATRIOTA (atualmente Partido Renovação Democrática - PRD), em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do artigo 45, IV, "a", da Resolução do TSE nº 23.604/2019, com as seguintes determinações:

- a) Suspensão, pela direção nacional do PRD, do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2023, com fulcro nos artigos 37-A, da Lei 9.096/1995, e 47 da Resolução da TSE nº 23.604/2019;
- b) Anotações de praxe, mormente as providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600181-10.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL), PARTIDO RENOACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALECSANDRO DE MELO, ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR AS CONTAS NÃO PRESTADAS, nos termos do voto da relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600251-61.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600251-61.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600251-61.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, YANDRA BARRETO FERREIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO / DECISÃO

"INTIMEM-SE as partes interessadas, via publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

(...)

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR"

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600140-48.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600140-48.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: TARCIANA DE LISBOA ALVES - OAB/SE 14767, SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE - OAB/SE 15245, MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO - OAB /SE 6469, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - OAB/SE 10244-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LOURIVAL FREIRE SOBRINHO - OAB/SE 0005646

Advogados do(a) INTERESSADO: TARCIANA DE LISBOA ALVES - OAB/SE 14767, SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE - OAB/SE 15245, MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO - OAB /SE 6469, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - OAB/SE 10244-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DIRETÓRIO REGIONAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. MERA RESSALVA. FALTA DE EXTRATOS BANCÁRIOS SUPRIDA PELA CONSULTA ELETRÔNICA AO SISTEMA SPCA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM PROGRAMAS DE FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESTINAÇÃO DO VALOR NÃO UTILIZADO À ELEIÇÃO SUBSEQUENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2020 apresentada pelo Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Sergipe. A apresentação foi intempestiva e identificaram-se irregularidades formais e materiais, tais como a falta de extratos bancários, transferência indevida de recursos para diretório municipal com contas não prestadas e malversação de recursos do Fundo Partidário.

2. As questões discutidas envolvem: (i) a apresentação intempestiva da prestação de contas; (ii) a ausência de extratos bancários e documentos de movimentação financeira; (iii) a transferência indevida de recursos do Fundo Partidário a diretórios impedidos; (iv) a malversação de recursos públicos, incluindo despesas sem comprovação adequada e pagamento de encargos moratórios.

3. A apresentação intempestiva das contas e a possibilidade de consulta ao extratos eletrônicos não inviabilizam a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, sendo passíveis de aprovação com ressalvas. No entanto, a transferência indevida de recursos e a malversação de verbas do Fundo Partidário, incluindo gastos sem documentação comprobatória, são irregularidades graves que comprometem a regularidade das contas.

4. A aplicação indevida de recursos públicos justifica a devolução ao Tesouro Nacional, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Além disso, a não aplicação do percentual mínimo de recursos para a promoção da participação política de mulheres, à luz da Emenda Constitucional nº 117/2022, enseja a aplicação do valor não utilizado em campanhas femininas no pleito subsequente.

5. Contas desaprovadas. Determinada a devolução de R\$ 264.431,63 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 10%, totalizando R\$ 290.874,79, a ser recolhido pelo Diretório Nacional do MDB mediante desconto em futuras cotas do Fundo Partidário. Aplicação de R\$ 17.190,59 em programas de promoção da participação política das mulheres nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS.

Aracaju (SE), 21/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do DIRETÓRIO REGIONAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) EM SERGIPE, referente ao exercício financeiro de 2020.

O processo teve início com a autuação automática a partir da declaração de inadimplência emitida pelo sistema SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anual), desta Justiça Especializada (ID 10517168).

Determinada a notificação do partido e de seus respectivos dirigentes para fins da apresentação das contas (ID 11085168), as contas foram apresentadas ao ID e seguintes dos autos.

Ao ID 11451382, a unidade técnica de contas eleitorais e partidárias deste Tribunal (ASCEP) acostou a Informação nº 136/2022, apontando a ausência de documentos essenciais ao exame da prestação de contas.

Ao ID 11453735, a agremiação interessada peticionou requerendo a mudança do nome do presidente na base de dados do SPCA.

Com vista dos autos, a ASCEP manifestou-se no sentido de que "O acesso ao SPCA está vinculado ao cadastro atualizado do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). Uma vez atualizado o SGIP, deve-se proceder à Qualificação do Prestador de Contas na tela inicial do sistema SPCA. Deve ser realizada uma qualificação do novo presidente para cada exercício que se deseja acessar. Uma vez realizado esse procedimento, o acesso às prestações de contas anteriormente existentes será liberado, tendo o novo responsável acesso a tudo que já havia sido registrado no sistema. Todos os usuários anteriormente autorizados estarão inativos, podendo ser restabelecidos os acessos, a critério no novo presidente, no módulo Administrativo, opção Usuários." (ID 11636237)

Novamente intimada, a agremiação interessada requereu a juntada de nova documentação aos autos, em resposta às diligências solicitadas pela unidade técnica do Tribunal (ID 11644813).

Em nova análise, a ASCEP acostou o relatório 139/2023 (ID 11685847), no qual informa a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos pela grei prestadora das contas.

Intimados para se manifestar, os interessados quedaram-se inertes (ID 11693443).

Determinada a notificação dos dirigentes à época do exercício financeiro em análise (ID 11693889) para ciência da pendência relativa à prestação de contas.

A agremiação peticionou ao ID 11694441 manifestando-se acerca das falhas apontadas no relatório da unidade técnica, pugnando, ao final, pelo prosseguimento do feito com a aprovação das contas. Na ocasião, acostou novos documentos aos autos.

Em petição de ID 11707860, o interessado PABLO SANTOS NASCIMENTO, tesoureiro à época das contas em análise, retificou em todos os seus termos a defesa apresentada pelo partido político, constante nos autos.

Juntado parecer técnico da ASCEP ao ID 11723437, recomendando a desaprovação das contas em análise.

Ao ID 11724562, os interessados ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS e JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS NETO peticionaram requerendo a "devolução do prazo defensivo" e a "complementação de documentos".

Ao ID 11724686, deferi o requerimento formulado e concedi o prazo de 30 (trinta) dias para fins de complementação da documentação apresentada nos autos.

Ao ID 11725071, a agremiação interessada peticionou requerendo a reabertura da prestação de contas no sistema, pedido endossado, também, pelos interessados ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS e JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS NETO ao ID 11729338 dos autos.

Ao ID 11730608, deferi o pedido formulado pela agremiação ao passo que determinei a inclusão dos novos dirigentes da grei nos autos.

Juntada aos autos a informação de abertura do sistema SPCA para fins de complementação das peças da prestação de contas em análise (ID 11732330), sendo as partes interessadas intimadas para efetuarem os ajustes requeridos no prazo de 15 (quinze) dias.

Nova documentação acostada pela agremiação, vide sistema SPCA, aos IDs 11737759 a 11738244 dos autos.

Ao ID 11738663, consta nova petição do partido interessado, requerendo a juntada de novos documentos (IDs 11738664 a 11739815).

Com nova vista dos autos, a unidade técnica (ASCEP) manteve a recomendação pela desaprovação das contas (ID 11742480).

Ao ID 11742464, determinei a intimação do MPE para a indicação de eventuais falhas ainda não detectadas na prestação de contas em análise, e, após, a intimação das partes interessadas para a apresentação de defesa técnica no prazo de 30 (trinta) dias.

O partido prestador das contas peticionou ao ID 11760746, manifestando-se acerca das falhas apontadas pela unidade técnica e requerendo a juntada de novos documentos.

Ao ID 11762434, determinei a remessa dos autos à ASCEP para nova análise, considerando a nova documentação juntada.

Em parecer conclusivo acostado ao ID 11767524, a ASCEP manteve integralmente o conteúdo do parecer anterior no sentido da desaprovação das contas.

Ao ID 11768769, determinei a intimação das partes interessadas para razões finais e, após, vista dos autos ao MPE para parecer como fiscal da lei.

Ao ID 11761176, o partido interessado manifestou-se nos autos, esclarecendo as falhas remanescentes na prestação de contas, ao passo que requereu a juntada de novos documentos anexos.

Ao ID 11778551, os interessados ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS e JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS NETO peticionaram requerendo a dilação de prazo para análise do "extenso material juntado aos autos" a fim de apresentação de razões finais.

Ao ID 11778501, o interessado PABLO SANTOS NASCIMENTO ratificou as peças protocoladas pelo partido e requerendo a abertura de prazo para a apresentação de razões finais.

Em despacho proferido ao ID 11778501, consignei que a documentação acostada pela agremiação em sede de razões finais não será levada em consideração em virtude de não se tratar de documentos novos e não ter sido comprovada a impossibilidade de juntada anterior, motivo pelo qual indeferi o requerimento de dilação de prazo e determinei a intimação do MPE para a emissão de parecer como fiscal da lei no prazo legal.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se em parecer acostado ao ID 11794169 pela desaprovação das contas, a determinação de recolhimento do valor de R\$ 264.431,63 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um e sessenta e três

centavos), acrescida de multa de 20%, referente à verba do Fundo Partidário utilizado irregularmente, bem como pela suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do DIRETÓRIO REGIONAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) EM SERGIPE, referente ao exercício financeiro de 2020.

Conforme relatado, após examinar toda a documentação trazida aos autos pela agremiação, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu parecer conclusivo nº 71 /2024 (ID 11767524), no qual se manifestou pela desaprovação das contas, mantendo integralmente o posicionamento já ventilado no parecer técnico nº 56/2024 (ID 11742480).

Para facilitar a visualização da análise, convém que cada uma das ocorrências seja tratada em capítulo próprio.

I - Da Apresentação Intempestiva da Prestação de Contas

No caso em tela, a prestação de contas foi protocolada em 25 de setembro de 2021, conforme indicado no ID 11339915, fora do prazo legal estipulado pelo art. 28 da Resolução TSE nº 23.604 /2019, que exige a apresentação até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro.

Entretanto, tal fato não enseja, no item, a desaprovação das contas partidárias, mas a sua aprovação com ressalvas, pois a apresentação a destempo das contas partidárias não inviabiliza a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas do prestador de contas.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente deste Egrégio:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. ESCRITURAÇÃO DIGITAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REMESSA A RECEITA FEDERAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO REPRESENTAM ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS E DAS DESPESAS INCORRIDAS. DOAÇÃO RECEBIDA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DILIGÊNCIA. JUNTADA DOS TERMOS DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SANADA A IRREGULARIDADE INDICADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2017 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução nº TSE 23.464/2015, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Embora a presente prestação de contas tenha sido apresentada em 04/05/2018, ID 16183, portanto, fora do prazo previsto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95 (antes da alteração promovida pela Lei 13.877/2019), tal fato não enseja sua desaprovação, mas a aprovação com ressalvas, pois não há óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas do prestador de contas.

3. A não escrituração digital dos Livros Diário e Razão, bem como a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal da Escrituração contábil digital não inviabilizam a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas da agremiação partidária e a verificação da origem de recursos recebidos.

4. Após intimado acerca da irregularidade em relação às doações recebidas referentes aos serviços advocatícios e contábeis, o partido político providenciou sua regularização, acostando aos

autos os respectivos termos de doação de tais serviços, no valor estimável de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), respectivamente (IDs 8548568 e 8548668).5. Contas aprovadas com ressalvas, com amparo no art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464 /2015."

(Prestação de Contas nº 060014490, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/02/2022) (destaquei)

II - Da Ausência de Extratos Bancários e Documentação de Movimentação Financeira

A análise das contas identificou a falta de extratos bancários das contas específicas obrigatórias, nas quais se concentram recursos do Fundo Partidário e outros recursos, prejudicando, assim, a verificação da movimentação financeira e a rastreabilidade dos respectivos recursos.

Nesse contexto, as contas cujos extratos não foram apresentados são:

- Conta ordinária BB / 10.024-2 - Outubro e Novembro de 2020;
- Conta Fundo Partidário - Mulher BB / 25.349-9 - Março a Dezembro de 2020;
- Conta Outros Recursos BB / 10.025-0 - Outubro de 2020.

Contudo, em consulta ao sistema SPCA, desta Justiça Especializada, constatei que se encontram disponíveis os extratos apontados pela unidade técnica, sendo assente na jurisprudência deste TRE que a falha consistente na apresentação de extratos bancários parciais, quando existentes os extratos eletrônicos, como se observa no caso, não enseja, por si só, a desaprovação das contas. Nesse sentido, confira-se:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO PARCIAL. IMPROPRIEDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA FALHA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES LANÇADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.
2. De acordo com os precedentes da Corte, a omissão da entrega da prestação de contas parcial, quando todas as informações foram regularmente prestadas na prestação final, constitui irregularidade que enseja apenas a aposição de ressalva.
3. A falta de apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.
4. A sobra de campanha, no valor de R\$ 6,58, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas, visto que se trata de importância irrisória e que é proveniente de fontes de natureza privada.
5. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

6. A apresentação de prestação de contas sem escrituração contábil alguma quando os extratos bancários revelam a existência de movimentação financeira no período constitui irregularidade grave e insanável, configurando omissão de receita financeira, que obsta a correta fiscalização da campanha por parte desta justiça especializada.

7. Provimento parcial do recurso para julgar as contas desaprovadas."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060005429, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/08/2024.) (destaquei)

Assim, entendo que o ponto enseja a mera anotação de ressalva.

III - Da Transferência Indevida de Recursos para Diretório com Contas Não Prestadas

Conforme consta no parecer da ASCEP (ID 11742480), o Diretório Regional do MDB-SE realizou transferências de recursos do Fundo Partidário para o Diretório Municipal de São Cristóvão, totalizando R\$ 21.440,00 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta reais), mesmo estando este diretório municipal impedido de receber tais recursos devido ao julgamento de suas contas como não prestadas nos exercícios de 2012 e 2018.

Nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a decisão que julga as contas de um diretório como "não prestadas" acarreta a perda do direito de receber recursos do Fundo Partidário: "Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (...)."

A transferência desses recursos para um diretório impedido é uma irregularidade insanável, que viola diretamente a legislação eleitoral. Nesse pervagar, a jurisprudência é pacífica ao determinar que recursos aplicados indevidamente devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, conforme precedentes do TSE:

"EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. QUANTITATIVO E PERCENTUAL RELATIVAMENTE BAIXOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES RELEVANTES À FISCALIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COM RECURSOS PRÓPRIOS.

[...]

5. O repasse de R\$ 6.037,00 para o Diretório Regional de Sergipe, que se encontrava impedido de receber cotas do Fundo Partidário, é irregular e deve ser ressarcido ao Erário, atualizado, nos termos da jurisprudência do TSE.

[...]"

(TSE, Prestação de Contas Anual nº 060022853, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/05/2024.)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B).

[...]

20. Repasse irregular de valores a diretório cujas contas foram julgadas não prestadas e, portanto, estava impedido de receber recursos do Fundo Partidário (R\$ 2.600,00).

[...]"

(TSE, Prestação de Contas nº 060022246, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/02/2024)

IV - Da Comprovação Insuficiente de Contribuições Recebidas

A prestação de contas também revelou a ausência de comprovação da origem de contribuição financeira recebida pelo partido, em particular, a transação de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) no dia 24 de dezembro de 2020 (ID 11340078), que não foi acompanhada de documentação que permitisse a identificação do contribuinte, contrariando o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tal dispositivo é claro quanto à obrigatoriedade de identificação dos doadores:

"Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95) .

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político, transferência eletrônica, depósito bancário diretamente na conta do partido político, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta e outras modalidades, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 7º, § 1º, desta Resolução, devendo ser registradas na prestação de contas de forma concomitante à sua realização com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta "Donações para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou do contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.

(omissis)"

Acerca desse ponto, o partido prestador consignou em suas razões finais que "o valor correspondente ao crédito de R\$ 5,50, com conta de outros recursos (BB/10.025-0), foi o desbloqueio conforme extrato e não depósito bancário, por isso, não há CPF do responsável pelo crédito do valor."

Nesse toar, considerando a plausível justificativa apresentada pela agremiação prestadora, bem como o irrisório valor apontado pela unidade técnica, tenho como sanada esta falha.

V - Da Não Aplicação do Mínimo Legal para Promoção da Participação Política das Mulheres

O parecer da ASCEP também destacou que o Diretório Regional do MDB-SE não cumpriu a aplicação mínima de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário na promoção da participação política das mulheres, conforme exigido pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e pelo art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O valor mínimo que deveria ter sido aplicado era de R\$ 26.888,64 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), mas o diretório destinou apenas R\$ 9.698,05 (nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinco centavos), deixando de aplicar R\$ 17.190,59 (dezessete mil, cento e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

No caso sob exame, as contas se referem ao exercício financeiro de 2020, o que, em princípio, atrairia a sanção estabelecida no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, segundo as alterações trazidas pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

[...]

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo

remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 117, promulgada em 05/04/2022 pelo Congresso Nacional, anistiou os partidos que não destinaram o percentual mínimo legal nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos seguintes termos:

[...]

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subseqüentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

[...]

Sobre o tema, destaco que o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral se firmou na linha de que "embora a nova disposição constitucional se aplique aos feitos ainda não transitados em julgado, seus efeitos alcançam somente a sanção que porventura seria aplicada ao partido que tenha descumprido a cota mínima de participação feminina na política" (Prestação de Contas nº 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022).

Por oportuno, destaco o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral acerca do assunto:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA EC Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Promovidos os ajustes da EC nº 117/2022, as contas do partido, concernentes ao exercício financeiro de 2015, foram aprovadas com ressalvas, com determinação de imediata transferência de R\$ 125.420,27 para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa, de modo que os respectivos valores sejam utilizados na forma prevista pelo art. 2º da EC nº 117/2022.

[...]

2.1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o montante objeto da anistia da EC nº 117/2022 deve ser aplicado em candidaturas femininas nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão, marco temporal expressamente previsto no dispositivo constitucional. Essa orientação foi adotada no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, tendo sido consignado que "a consequência prática da referida determinação é que o montante seja utilizado no pleito subseqüente, conforme dispõe o art. 2º da EC nº 117/2022", e "[...] não há falar em piora da situação do partido, apenas pelo fato de ter sido determinada a transferência imediata do valor não aplicado nas eleições subseqüentes, conforme o pleiteado pelo próprio partido nos autos do ARE nº 1400563". Também em outro trecho do acórdão, enfatizou-se que [...] o valor não aplicado, em 2015, na ação afirmativa, deverá ser "utilizado em candidaturas femininas nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão" (Id. 159781722).

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados (Prestação de Contas nº 060183135 - Brasília/DF, Acórdão de 28/04/2022, Relator Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJe de 10/06/2022).(Destaquei).

Dessa forma, em obediência à norma contida na EC nº 117/2022, descabe a aplicação de sanção quanto aos recursos não utilizados no fomento da participação feminina na política, devendo, todavia, ser necessariamente aplicados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.

Ocorre que, no caso em questão, dos valores efetivamente aplicados, R\$ 811,97 (oitocentos e onze reais e noventa e sete centavos) não foram adequadamente comprovados por meio de documentos fiscais e contratuais, impossibilitando a verificação do uso correto dos recursos, o que deve ensejar a desaprovação das contas e a devolução do valor malversado ao Tesoureiro Nacional.

VI - Da Malversação em Geral dos Recursos do Fundo Partidário

O parecer da ASCEP apontou, ainda, que o Diretório não comprovou adequadamente as despesas com verbas oriundas do Fundo Partidário relativamente a: a) transações bancárias sem documentos fiscais comprobatórios no valor de R\$ 123.427,73 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos); b) quitação de encargos moratórios (multas, juros e correção monetária), o que é expressamente vedado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 no importe de R\$ 1.417,09 (mil, quatrocentos e dezessete reais e nove centavos); c) inconsistências na documentação fiscal referente aos prestadores/fornecedores constantes na tabela constante no item "f.3" do parecer de ID 11742480 no valor total de R\$ 117.334,94 (cento e dezessete, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), já excluído do cálculo o valor de R\$ 35.259,48 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos) referente a despesas irregulares já apontadas no item "a", a fim de evitar o recolhimento em duplicidade, conforme nota explicativa constante na tabela "f.3" do parecer conclusivo (ID 11742480).

Nessa ambiência, a aplicação indevida de recursos públicos contraria as disposições normativas, agrava a situação das contas e, segundo jurisprudência pacífica do TSE, impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

VII - Conclusão

Somando-se os valores dos recursos malversados especificados nos itens III, V, e VI, oriundos do Fundo Partidário, chega-se ao montante de R\$ 264.431,63 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), que representa aproximadamente 49% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 537.772,74 / ID 11340037), o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas no caso em apreço.

Sobreleva ressaltar que, na hipótese em exame, conquanto tenha sido dada a mais ampla defesa à agremiação interessada, com sucessivas oportunidades de complementação da prestação de contas, a documentação acostada aos autos não foi suficiente a elidir as irregularidades detectadas pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, mormente no tocante à malversação dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

Dessarte, em face de todas as irregularidades apontadas, tanto de natureza formal quanto material, resta evidente que as contas do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB-SE), referentes ao exercício de 2020, estão comprometidas de forma grave e insanável, de modo que a ausência de documentação comprobatória idônea, a transferência indevida de recursos e o descumprimento de obrigações legais relacionadas ao Fundo Partidário tornam a desaprovação das contas imperativa no vertente caso.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e com fulcro no art. 45, III, "a", da Res.-TSE n. 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do Diretório Regional do MDB em Sergipe e pela adoção das seguintes providências:

A) Recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 264.431,63 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), relativos a ocorrências no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, acrescido de multa correspondente a 10% do montante irregularmente utilizado (R\$ 26.443,16), perfazendo o total de R\$ 290.874,79 (duzentos e noventa e mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), nos termos do artigo 48 da Res.-TSE n. 23.604/2019, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do partido MDB, em doze parcelas, a iniciar no mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão (Res. TSE nº 23.709/22), sob pena de, em caso de inércia do órgão nacional no prazo estabelecido, comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para o desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da última resolução;

A.1) Incidência de atualização monetária e de juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (acórdão proferido no processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 - ID 8268068 - e art. 39, IV, da Res. TSE nº 23.709/2022);

A.2) incidência de atualização monetária e de juros de mora sobre o valor da multa aplicada com fundamento no artigo 37 da Lei nº 9.096/95, a partir da publicação da presente decisão (art. 45 da Resolução TSE nº 23.709/2022);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali estabelecida, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 48, § 4º, IV, da Res.-TSE n. 23.604/2019, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022);

C) aplicação, pelo partido, do valor de R\$ 17.190,59 (dezesete mil, cento e noventa reais e cinquenta e nove centavos) em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 2º da EC nº 117/2022;

D) cumprimento, pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, das anotações no sistema "SANÇÕES" e no sistema "SICO" (Res. TSE nº 23.384/2012).

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600140-48.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: TARCIANA DE LISBOA ALVES - SE14767, SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE - SE15245, MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO - SE6469, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LOURIVAL FREIRE SOBRINHO - SE0005646

Advogados do(a) INTERESSADO: TARCIANA DE LISBOA ALVES - SE14767, SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE - SE15245, MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO - SE6469, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do voto do relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600208-27.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600208-27.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600208-27.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos ausentes ou complementares, acompanhados dos esclarecimentos necessários ao exame das contas, conforme os apontamentos realizados pela unidade técnica no relatório acostado ao ID 11867510 dos autos, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0604434-37.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0604434-37.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)
ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO : DANIEL SAMPAIO TOURINHO
TERCEIRO : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0604434-37.2024.6.00.0000

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO NACIONAL), DANIEL SAMPAIO TOURINHO, AGIR -
AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Trata-se de decisão adotada pelo Superior Tribunal Eleitoral (TSE), com fundamento na Portaria TSE nº 346/2024 (Programa Regulariza JE Contas).

Efetuada a análise do caso, para fim de cumprimento do disposto no artigo 6º, § 5º, da referida portaria, observou-se a existência dos seguintes processos correlatos:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

Verifica-se que as contas do exercício financeiro de 2017, do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atual AGIR), foram julgadas não prestadas, nos autos da PC 0600123-17.2018.6.25.0000 (Acórdão /TRE-SE de ID 11639488), na sessão de 28/04/2023, com determinação de recolhimento ao erário dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 79.648,71 (setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos).

Nesses autos, foi determinada a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário para o órgão estadual sergipano, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2017, com fulcro nos artigos 37-A, da Lei 9.096/1995, e 47 da Resolução da TSE nº 23.604/2019.

A Advocacia-Geral da União ajuizou o cumprimento de sentença, ainda em trâmite nesta Justiça Especializada. (CUMSEN 0600123-17.2018.6.25.0000).

2. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS - REGULARIZA JE

A direção nacional do Agir (AGIR) requereu a regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2017 (RROPCO 0604434-37.2024.6.00.0000), distribuído no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no dia 14/05/2024 (ID 11747683).

No ID 11747685, parecer no sentido de que "Em análise, verificou-se nas bases de dados da Justiça Eleitoral a existência de sanções aplicadas ao partido, decorrente do julgamento de prestação de contas, de acordo com informações obtidas no Sistema de Informações de Contas (SICO), conforme documento anexado aos autos. Em razão disso, opina-se pela exclusão do partido do Programa de Regularização de Contas, instituído pela Portaria TSE nº 346, de 08 de maio de 2024".

No ID 11747689, impugnação da Procuradoria-Geral Eleitoral, para a não inclusão do presente feito na relação daqueles que receberão levantamento da inadimplência e/ou da suspensão da anotação partidária, além da baixa dos autos para aferição do atendimento das medidas elencadas na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimação do requerente para manifestar-se sobre a impugnação oferta pela Procuradoria-Geral Eleitoral. (ID 11747690).

Decisão no sentido de que "Considerando a existência de impugnação, ENCAMINHEM-SE os autos ao Tribunal Regional Eleitoral para redistribuição ao juízo competente". (ID 11747691).

A unidade técnica deste Tribunal informou "que as contas anuais de 2017, do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atual AGIR), foram julgadas "não prestadas" (Acórdão ID 11639488 / PC-PP 0600123-17.2018.6.25.0000), com determinação para devolução ao erário da quantia (R\$ 79.648,71), proveniente de recursos de origem não identificada. a ausência de movimentação financeira no período, apurada mediante consulta ao Módulo Extrato Bancário no Sistema SPCE WEB. (ID 11760679)" e que "não houve o efetivo recolhimento dos valores devidos e/ou cumprimento das sanções impostas, consoante se verifica no processo CumSen 0600123-17.2018.6.25.0000 (Acórdão ID 11639488), bem como consta do documento visualizado no ID 11747686, extraído do SICO".

NO ID 11865598, manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

3. CONCLUSÃO

Considerando a existência de sanções aplicadas ao partido, decorrente do julgamento de prestação de contas (PC-PP 0600123-17.2018.6.25.0000), que determinou o recolhimento ao erário dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 79.648,71 (setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos);

considerando, ainda, que até a presente data a agremiação partidária não providenciou o recolhimento ao erário do valor de R\$ 79.648,71 (setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), o que inviabiliza o levantamento da situação de inadimplência do órgão partidário (§ 4º do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

DETERMINO, em relação à prestação de contas do exercício financeiro de 2017 do diretório regional/SE do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atual Agir), que a Secretaria Judiciária/TRE-SE adote as seguintes providências:

A) manutenção de eventual registro de suspensão da anotação do órgão estadual do AGIR, em razão do julgamento como não prestadas das contas do exercício financeiro de 2017 (PC-PP 0600123-17.2018.6.25.0000);

B) manutenção de registros lançados nos sistemas SICO e Sanções em nome do Partido Trabalhista Cristão-PTC (atual AGIR);

C) adotar as providências para o arquivamento do presente feito.

Por fim, deixo de determinar a intimação da Advocacia-Geral da União (AGU), tendo em vista que o débito, no importe de R\$ 79.648,71 (setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), é objeto do Cumprimento de Sentença nº 0600123-17.2018.6.25.0000, tendo como exequente a União, representada pela AGU.

Publique-se. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600258-53.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600258-53.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAQUIRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM
INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADA: ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

DESPACHO

À Procuradoria Regional Eleitoral, para, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão, apontar, querendo, irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral na Prestação de Contas sob exame. (§ 6º do artigo 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600074-57.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600074-57.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

ASSISTENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600074-57.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. SUPOSTA CONDUTA VEDADA A

AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE FINALIDADE ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Alberto Jorge Santos Macedo contra decisão que deferiu parcialmente a medida liminar requerida em ação cautelar ajuizada pelo Diretório Municipal do PSD de Barra dos Coqueiros/SE. A decisão limitou os valores do Pregão Eletrônico nº 14/2024, destinado à contratação de serviços de locação de estrutura para eventos, aos montantes praticados em 2023, em razão de alegação de violação à paridade de armas no pleito eleitoral.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recai sobre:

- (i) a competência da Justiça Eleitoral para apreciar demandas relacionadas à legalidade de licitação pública, à luz do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que regula condutas vedadas a agentes públicos no período eleitoral;
- (ii) a existência de vínculo direto entre o objeto do pregão eletrônico e o desequilíbrio na igualdade de condições entre candidatos no pleito de 2024.

III. Razões de decidir

3. A competência da Justiça Eleitoral restringe-se à análise de fatos que impactem diretamente a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal e na legislação correlata.

4. No caso, não restou demonstrada a utilização da licitação com finalidade eleitoral ou qualquer vínculo direto entre o pregão eletrônico e o favorecimento de candidaturas, limitando-se a demanda a questões de legalidade administrativa e orçamentária.

5. A análise de condutas administrativas relacionadas à gestão de recursos públicos e licitações, sem elementos de finalidade eleitoral, é matéria afeta à competência da Justiça Comum.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Barra dos Coqueiros/SE.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, acolhendo a preliminar de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Eleitoral, DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS à distribuição para uma das Varas Cíveis da Comarca de Barra dos Coqueiros/SE.

Aracaju(SE), 21/11/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-57.2024.6.25.0002

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que, em sede de Ação Cautelar Preparatória ajuizada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA - PSD (Diretório Municipal de Barra dos Coqueiros/SE), deferiu parcialmente o pleito cautelar e determinou que o valor da contratação objeto do Pregão Eletrônico nº 14/2024 fosse limitado aos valores praticados no ano de 2023.

Em razões de apelação (ID 11841025) o recorrente suscita, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o mérito da presente demanda. Alega que a discussão sobre a legalidade do pregão e os valores contratados envolve estritamente questões de improbidade administrativa e legalidade de processos licitatórios, matérias que, nos termos do art. 17, § 4º-A da Lei 8.429/92, são de competência da Justiça Comum.

Afirma que o recorrido não demonstrou qualquer vinculação entre o procedimento licitatório e o pleito eleitoral, limitando-se a alegações genéricas e sem lastro probatório. Ressalta que a competência da Justiça Eleitoral não pode ser atraída por meras suposições ou ilações infundadas. No mérito, o recorrente argumenta que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, cabendo ao autor o ônus de provar eventual desvio de finalidade ou irregularidade, o que não ocorreu nos autos.

Destaca que o Pregão Eletrônico nº 14/2024 tem por objeto um registro de preços, sem obrigatoriedade de contratação. Argumenta que o valor estimado reflete projeções de necessidades futuras e não configura gasto efetivo. Assegura que a modalidade escolhida está de acordo com os princípios da eficiência e economicidade.

Sustenta que a limitação arbitrária imposta pela decisão recorrida interfere indevidamente na discricionariedade administrativa, violando os princípios constitucionais da separação dos poderes e da eficiência.

O recorrente afirma que a contratação, quando e se realizada, observará as regras aplicáveis ao período eleitoral, inexistindo, no momento, qualquer conduta que configure abuso de poder político ou econômico.

Ao final, o recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar integralmente a decisão recorrida, julgando-se improcedente o pedido autoral.

Contrarrazões no ID 11841030.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11856283).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DJe de 24.09.2024 (ID 11841022). O apelo foi interposto em 27.09.2024, por advogado habilitado (ID 11840959).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que, em sede de Ação Cautelar Preparatória ajuizada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA - PSD (Diretório Municipal de Barra dos Coqueiros/SE), deferiu parcialmente o pleito tutelar e determinou que o valor da contratação objeto do Pregão Eletrônico nº 14/2024 fosse limitado aos valores praticados no ano de 2023.

A agremiação partidária alegou na exordial que o citado Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de estrutura para eventos, entre outros, apresenta um valor desproporcional, especialmente no contexto do ano eleitoral. Enquanto os gastos anteriores com eventos totalizaram, em média, R\$ 1.640.119,47 entre 2021 e 2023, o novo procedimento representa um aumento de mais de R\$ 9.130.759,00, sem justificativa plausível. Disse que o Município de Barra dos Coqueiros possui um calendário anual de eventos modesto, com apenas duas festividades de médio porte, o que não justifica o vultoso montante licitado.

Asseverou que a realização do pregão e eventual contratação nos moldes propostos violam os incisos I e VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que proíbe práticas que afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos em anos eleitorais; que os atos praticados têm potencial de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90; que o pregão eletrônico em questão afronta os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal; que a consumação do pregão licitatório e a possível execução do contrato desequilibrarão o pleito, comprometendo de forma irreversível a igualdade de condições entre os candidatos.

Eis os fundamentos da decisão recorrida (ID 11840969):

(...)

2.1 Da Preliminar de Incompetência do Juízo Eleitoral

De início, cabe enfrentar a preliminar suscitada pela parte ré, que alega a incompetência deste juízo para apreciar a presente demanda, uma vez que envolve matéria administrativa, mais especificamente um processo licitatório.

No presente caso, ainda que envolva uma licitação pública, há elementos suficientes para a análise desta ação, principalmente em face das implicações com gastos públicos que podem afetar diretamente o equilíbrio financeiro de futuras campanhas eleitorais, causas de abuso de poder político e econômico.

Desse modo, julgo prejudicada a preliminar de incompetência suscitada pela parte ré, mantendo a competência deste juízo eleitoral para apreciar e decidir o mérito da presente ação.

2.2 Da Preliminar de NÃO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

A tutela cautelar é uma medida provisória que visa proteger o direito da parte antes do julgamento da ação principal, evitando que o tempo necessário para o trâmite da ação cause dano irreparável ou de difícil reparação, tendo a Justiça Eleitoral aceitado e regrado em sua jurisdição a possibilidade de pedidos autônomos de tutela provisória, conforme se verifica do art. 14 da Res. nº 23.478/2016:

CAPÍTULO IV

DA TUTELA PROVISÓRIA

Art. 14. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis.

Isto posto, julgo prejudicada a preliminar aduzida.

2.2 Do Pedido de Limitação dos Valores da Contratação

Quanto ao mérito, a análise dos autos, incluindo os documentos anexados, revelam que o Pregão Eletrônico n.º 14/2024, o qual foi homologado em 11/07/2024 (doc. id 122256788), apresenta gastos significativamente superiores àqueles praticados nos últimos anos, o que pode configurar possível desvirtuamento, atentando contra os princípios da paridade de armas e da isonomia no pleito eleitoral de 2024.

O parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral, em que opina pelo deferimento parcial do pedido liminar, é claro ao propor a limitação dos valores da contratação aos valores praticados no ano de 2023, assim se manifestando:

"De outra sorte, impedir a contratação de serviços de locação pretendido, com a suspensão do referido Pregão eletrônico, não se mostra razoável diante da possibilidade de prejuízo irreparável para o serviço público, de maneira que possa prejudicar, indistintamente diversas pessoas que diariamente usufruem dos serviços prestados pela municipalidade.

Adotando os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como restando, ao menos em juízo de cognição sumária, presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar pretendida, impende a outorga da tutela liminar para limitar a prefeitura da Barra dos Coqueiros, a limitação da contratação considerando o limite máximo de valor no ano anterior(2023).

Assim, à luz dos argumentos acima delineados, o MPE manifesta-se pela Procedência em parte do Pedido, para limitar a contratação que trata a exordial, em valores no ano de 2023, se comprovada a razoabilidade, necessidade e excepcionalidade das contratações realizadas em ano eleitoral".

A limitação ao exercício financeiro de 2023, como propõe o Ministério Público Eleitoral, é a proposta que melhor se coaduna com o objeto dos autos, tendo em vista que os anos de 2021 e 2022 ainda sofreram os reflexos do período da COVID-19, o qual restringiu sobremaneira receitas e despesas públicas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela cautelar antecipatória para determinar que o Pregão Eletrônico n.º 14/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, limite o valor da contratação aos valores praticados no ano de 2023.

(...) (grifos originais)

Sendo esse o contexto, passo à QUESTÃO PRÉVIA.

O recorrente suscita, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o mérito da presente demanda. Alega que a discussão sobre a legalidade do pregão e os valores contratados envolve estritamente questões de improbidade administrativa e legalidade de processos licitatórios, matérias que, nos termos do art. 17, § 4º-A da Lei 8.429/92, são de competência da Justiça Comum.

Afirma que o recorrido não demonstrou qualquer vinculação entre o procedimento licitatório e o pleito eleitoral, limitando-se a alegações genéricas e sem lastro probatório. Ressalta que a competência da Justiça Eleitoral não pode ser atraída por meras suposições ou ilações infundadas. Com razão o recorrente.

Sabe-se que a competência da Justiça Eleitoral está circunscrita aos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, especialmente para julgar matérias que envolvam diretamente o processo eleitoral, incluindo abuso de poder político e econômico, condutas vedadas e crimes eleitorais.

A propósito, já decidiu aquela e. Corte Superior que "não compete à Justiça Eleitoral analisar práticas que podem consubstanciar atos de improbidade administrativa e não estão diretamente relacionadas com os pleitos eleitorais" (REspe 397-92, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 20.10.2015).

Ademais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é assente o entendimento no sentido de que "a competência da Justiça Eleitoral restringe-se unicamente à solução das controvérsias relativas ao processo eleitoral, principiando com a inscrição dos eleitores, seguindo-se o registro dos candidatos, eleição, apuração e cessando, com a exceção do disposto nos §§ 10 e 11 do art. 14 da CF/88, com a diplomação definitiva dos candidatos eleitos"(STJ - CC 88.995/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/12/2008).

Portanto, para que se configure a competência da Justiça Eleitoral, é necessário que os fatos narrados impactem diretamente a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os (pré)candidatos. A ausência desse vínculo direto inviabiliza a atuação da Justiça Eleitoral, relegando a análise de tais atos à competência da Justiça Comum.

No presente caso, observa-se que os atos administrativos descritos na inicial dizem respeito à contratação pública por meio de licitação, com eventual desvio de finalidade e falta de justificativa razoável para o aumento de despesas. Tais condutas, em tese, podem configurar violação aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como a legalidade, impessoalidade e moralidade, mas não foram demonstrados elementos concretos que evidenciem que esses atos tenham por objetivo desequilibrar a disputa eleitoral ou favorecer uma candidatura específica.

Além disso, a análise preliminar dos fatos não demonstra conexão direta com práticas típicas do processo eleitoral, como a utilização de bens, recursos ou pessoal da administração pública para promoção de (pré)candidaturas ou partidos. Embora haja indícios de irregularidade administrativa, como se disse, a ausência de provas de finalidade eleitoral inviabiliza a atuação da Justiça Eleitoral no caso concreto.

Aliás, nos termos do art. 22, caput, da LC 64 /90, para que fique configurada a prática de abuso do poder político, é necessária a comprovação da gravidade da conduta, "cuja verificação deve levar em conta, diante das circunstâncias do caso concreto, se os fatos narrados foram suficientes para

gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, de modo a evidenciar potencial prejuízo à lisura do pleito" (RO-El 0608788-87, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29.9.2021).

Por outro lado, é papel da Justiça Comum avaliar eventuais ilegalidades relacionadas à gestão administrativa, especialmente no tocante à observância das normas de licitação e ao respeito aos limites e condições para gastos públicos. A competência desta justiça especializada deve ser preservada para garantir a celeridade e a efetividade de suas decisões nas questões eleitorais propriamente ditas.

Dessa forma, não estando perfeitamente evidenciada a vinculação eleitoral na moldura fática constante nos autos, inviável a ampliação da competência da Justiça Eleitoral para abranger situações que não guardam relação direta com o processo eleitoral, sob pena de desvirtuar sua função constitucional.

Assim, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, com determinação da remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Cíveis da Comarca de Barra dos Coqueiros/SE.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600074-57.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, acolhendo a preliminar de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Eleitoral, DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS à distribuição para uma das Varas Cíveis da Comarca de Barra dos Coqueiros/SE.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600634-02.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600634-02.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDA : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS
/SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600634-02.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA
/ AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A,
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA
TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, CIRO
BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A,
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA
TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

RECORRIDA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS
/SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE
6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB
/SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JOANA DOS SANTOS
SANTANA - OAB/SE 11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A,
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO
SANTOS DE SOUZA - OAB/SE 11076

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. ADESIVOS EM AUTOMÓVEL. EFEITO *OUTDOOR*. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.
LITISPENDÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO DECLARADA DE OFÍCIO.
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A simples leitura da exordial revela que os presentes autos possuem as mesmas partes, a
mesma causa de pedir e o mesmo pedido da Representação tombada sob o nº 0600073-
75.2024.6.25.0001.

2. O exame da petição inicial formulada nos presentes autos relata o aparente descumprimento da decisão judicial proferida no bojo da RP nº 0600073-75.2024.6.25.0001, uma vez que o automóvel com propaganda irregular estaria sendo normalmente utilizado em eventos de campanha da então candidata representada, tendo a coligação representante ingressado com nova Representação, em vez de comunicar o descumprimento naqueles autos.

3. A litispendência pressupõe a coexistência de duas ações idênticas, isto é, que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, segundo o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, situação que conduz à extinção, sem resolução do mérito, do processo caracterizador da litispendência, podendo o juiz conhecer de ofício da litispendência em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (inteligência do art. 485, § 3º, do CPC).

4. Evidenciada a litispendência entre as demandas, a extinção do presente feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe, *ex vi* do art. 485, V, do CPC, cabendo à representante informar no primeiro processo (RP nº 0600073-75.2024.6.25.0001), se for o caso, o eventual descumprimento da ordem judicial, a fim de ser consolidada e cobrada a astreinte previamente fixada, sem prejuízo das demais providências legais cabíveis para o cumprimento forçado da decisão.

5. Conhecimento e provimento do Recurso, em razão da declaração, de ofício, da litispendência constatada com o processo de nº 0600073-75.2024.6.25.0001 - matéria de cognição viabilizada pelo efeito translativo do apelo - e consequente extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, declarando, de ofício, a litispendência do presente feito com o processo tombado sob o nº 0600073-75.2024.6.25.0001, EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de mérito.

Aracaju (SE), 22/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600634-02.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" (UNIÃO/PODE/PRD/DC/MOBILIZA/AVANTE) e por YANDRA BARRETO FERREIRA em face da decisão do Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE que julgou procedentes os pedidos formulados em Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" (PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/PDT), determinando que as representadas promovessem a remoção imediata dos adesivos de campanha do veículo Dodge RAM e que se abstivessem de utilizar novamente o referido veículo na forma como foi apresentado, bem como aplicou sanção pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Narra a peça vestibular que os representados estariam utilizando um veículo completamente plotado com a cor da campanha, o que, associado a adesivos aplicados, transformaria o veículo em verdadeiro "*outdoor* móvel", infringindo o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em decisão liminar, foi deferida a retirada da propaganda irregular e a abstenção de uso do veículo com plotagem nos atos de campanha, sob pena de multa diária (ID 11833026).

Em sua defesa, os recorrentes suscitaram que consta somente a aposição de adesivo na tampa traseira de veículo automotor de porte médio e de propriedade privada, assim, não caracteriza o efeito *outdoor* e que não há qualquer prova de que teriam cometido a referida propaganda irregular (ID 11833036).

O MPE Zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos, reiterando que a propaganda excedeu os limites permitidos e que a alteração da cor do veículo não descaracterizava o efeito visual de outdoor (ID 11833041).

O Juízo Eleitoral, a seu turno, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "A prova anexada (ID's 122632849 e 122649830) demonstra que o veículo objeto da presente está circulando com vários adesivos de campanha sobrepostos ao veículo envelopado/pintado na cor roxa, cor adotada pela campanha eleitoral da representada, implementando um artefato que ultrapassa, para além de dúvida razoável, a área de 4m², configurando, portanto, a prática de propaganda irregular, sendo forçoso reconhecer o efeito outdoor".

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua defesa (ID 11833053).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11833061.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600634-02.2024.6.25.0001

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" (UNIÃO/PODE/PRD/DC/MOBILIZA/AVANTE) e por YANDRA BARRETO FERREIRA em face da decisão do Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE que julgou procedentes os pedidos formulados em Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" (PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/PDT), determinando que as representadas promovessem a remoção imediata dos adesivos de campanha do veículo Dodge RAM e que se abstivessem de utilizar novamente o referido veículo na forma como foi apresentado, bem como aplicou sanção pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos formais de admissibilidade.

I - QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA LITISPENDÊNCIA COM OS AUTOS DE Nº 0600073-75.2024.6.25.0001

Com esteio no efeito translativo do recurso, constato questão prejudicial à análise do mérito propriamente dito da demanda, porquanto a simples análise da exordial (ID 11833020) revela que os presentes autos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da Representação tombada sob o nº 0600073-75.2024.6.25.0001, apreciada por esta Corte em grau de recurso, na presente data, no âmbito de julgamento conjunto com a RP de nº 0600077-15.2024.6.25.0001.

Em ambas as ações, a coligação representante, COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" (PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/PDT), formulou os seguintes pedidos, *verbis*:

"Ante o exposto, requer:

- a) A concessão de medida liminar para que os representados, imediatamente, removam a propaganda eleitoral irregular do Automóvel e que se abstenham de utilizar o mesmo com essa plotagem em quaisquer circunstâncias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;*
- b) a notificação dos Representados, para que, querendo, apresentem defesa;*
- c) a procedência do pedido contido na representação, confirmando-se a liminar concedida e condenando-se os Representados no pagamento da multa definida no art. 39, &8, da Lei das Eleições e no art. 26, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019.*

Pede e espera deferimento."

Observa-se que, na Representação de nº 0600073-75.2024.6.25.0001, o Juízo Eleitoral da 1ª Zona /SE proferiu decisão liminar determinando a remoção da plotagem irregular do automóvel

identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ordenando que os representados, ora recorrente, se abstivessem de utilizar o veículo nos atos de campanha, enquanto não houvesse a completa remoção da propaganda irregular.

Nesse toar, da simples leitura da petição inicial formulada nos presentes autos, depreende-se o relato do aparente descumprimento da decisão judicial proferida no bojo da RP nº 0600073-75.2024.6.25.0001, uma vez que o indigitado automóvel estaria sendo normalmente utilizado em eventos de campanha da então candidata representada, ora recorrente.

Ocorre que, em vez de informar o descumprimento da decisão nos autos originais (0600073-75.2024.6.25.0001), a coligação representante ingressou com esta nova Representação, gerando uma nova condenação no Juízo de piso aos representados, que, por sua vez, irresignados, ingressaram com o presente Recurso junto a este Egrégio.

Pois bem.

Com efeito, sabe-se que a litispendência pressupõe a coexistência de duas ações idênticas, isto é, que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, segundo o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, situação que conduz à extinção, sem resolução do mérito, do processo caracterizador da litispendência.

Ademais, de acordo com o art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da litispendência em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Evidenciada a litispendência entre as demandas, a extinção do presente feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe, *ex vi* do art. 485, V, do CPC, cabendo ao representante informar, se for o caso, no primeiro processo (RP nº 0600073-75.2024.6.25.0001) o eventual descumprimento da ordem judicial, a fim de ser consolidada e cobrada a astreinte previamente fixada, sem prejuízo das demais providências legais cabíveis para o cumprimento forçado da decisão.

Acerca da matéria, trago à baila os seguintes julgados correlatos:

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar rejeitada. Sentença devidamente fundamentada.

2. Evidenciada a litispendência, uma vez que, em representações concomitantes, o representante indica fatos distintos (showmício e passeata), ocorridos no mesmo evento, com uma única pretensão, condenação da representada pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

3. Recurso desprovido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060000953, Acórdão, Des. Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024.) (destaquei)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IDENTIDADE. FATOS. PROVAS. PARTES. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, anulou-se aresto do TRE/PI, por meio do qual se reconheceu a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular processamento.

2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança

jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziram ao mesmo resultado.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto" (RO-EI 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020).

4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME.

5. Agravo interno provido para, sucessivamente, negar provimento ao recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção da AIME 1-43 sem exame de mérito (art. 485, V, do CPC/2015) diante da litispendência.

(TSE - REspEI: 0600533-36, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/05/2021) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MESMO RESULTADO PRÁTICO DE WRIT IMPETRADO ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA.

1. Conforme já consolidado nesta Corte, "haverá litispendência quando o pedido e a causa de pedir de duas ou mais demandas conduzirem ao mesmo resultado prático" (AgRg nos EmbExeMS n. 3.901/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 21/11/2018).

2. No caso, o presente mandamus tem como causa de pedir o fim da vigência, pelo transcurso do tempo, da EC 54/2017 no dia 30 de junho de 2021.

3. Já o writ apontado como litispendente tem como causa de pedir a suspensão da eficácia das Emendas Constitucionais 54/2017 e 55/2018 pela concessão pelo Supremo Tribunal Federal da medida cautelar na ADI 6129.

4. Verificado que o que se busca com as ações é o mesmo resultado prático, fica configurada a litispendência.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 69038 GO 2022/0175629-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) (destaquei)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, para, em cognição viabilizada pelo efeito translativo do apelo, declarar, de ofício, a litispendência do presente feito com o processo tombado sob o nº 0600073-75.2024.6.25.0001 e, por conseguinte, extinguir a presente Representação sem resolução de seu mérito, com fulcro no art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600634-02.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, declarando, de ofício, a litispendência do presente feito com o processo tombado sob o nº 0600073-75.2024.6.25.0001, EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de mérito.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600077-15.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600077-15.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDA : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)
ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600077-15.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA, PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO [UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

RECORRIDA: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB/SE 9749, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB/SE 4619, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - OAB/SE 9282, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JULGAMENTO CONJUNTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 96-B DA LEI N. 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADESIVOS. JUSTAPOSIÇÃO. PLOTAGEM. EFEITO *OUTDOOR*. ARTIGO 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. São reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. Inteligência do art. 96-B da Lei n. 9.504/1997.

2. De acordo com o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 26, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, sujeitando o infrator à retirada imediata da propaganda irregular e ao pagamento de multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00.

3. A publicidade afixada em todo o veículo automotor causou forte impacto visual, apresentando, pois, efeito típico de *outdoor*, do que se extraiu a irregularidade da propaganda.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 22/11/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-75.2024.6.25.0001

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-15.2024.6.25.0001

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" (UNIÃO/PODE/PRD/DC/MOBILIZA/AVANTE) e YANDRA BARRETO FERREIRA em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, em julgamento conjunto das Representações tombadas sob os números 0600073-75.2024.6.25.0001 e 0600077-15.2024.6.25.0001, ocasião em que julgou procedentes os pedidos formulados pelas coligações "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" (PP / PSD / Republicanos / Solidariedade / PSB / PDT) e "POR UMA NOVA ARACAJU" (AGIR/ FEDERAÇÃO PSDB/ CIDADANIA/ PL), condenando a representada e ora recorrente YANDRA BARRETO FERREIRA, bem como o partido UNIÃO BRASIL, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em decorrência de propaganda eleitoral irregular mediante a utilização de veículo automotor plotado de forma a ultrapassar o limite permitido pela legislação eleitoral, configurando propaganda de efeito visual similar a *outdoor*.

Na fundamentação do recurso, as recorrentes argumentam que a utilização de cor predominante no veículo (roxa) não pode ser caracterizada como propaganda eleitoral irregular, pois não ultrapassa os limites legais de 0,5 m² para adesivos, conforme estabelecido no art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustentam, outrossim, que a cor do veículo não configura, por si só, propaganda, e que os adesivos utilizados estão em conformidade com a legislação, não configurando, portanto, o efeito visual de outdoor, que exige uma justaposição de elementos capaz de criar um impacto publicitário maior.

Assim, com esses argumentos, requerem a reforma da sentença para reconhecer a inexistência de infração eleitoral, solicitando a retirada da multa imposta de R\$ 15.000,00, argumentando ainda pela inaplicabilidade de sanção pecuniária, uma vez que o caso concreto não apresenta condições que justifiquem a punição por efeito de outdoor, considerando a interpretação restritiva da norma sancionadora.

Em sede de contrarrazões (RP 73-75, ID 11810208), a Coligação "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" (PP / PSD / Republicanos / Solidariedade / PSB / PDT) defende a manutenção da sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, alegando que a justaposição de adesivos no veículo com dimensões superiores a 0,5 m² configura o efeito visual de um outdoor móvel, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral. A recorrida sustenta que o carro estava integralmente plotado com as cores e informações da campanha, o que violaria o art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Já a recorrida Coligação "POR UMA NOVA ARACAJU" (AGIR/ FEDERAÇÃO PSDB/ CIDADANIA/ PL), também em sede de contrarrazões (RP 77-15, ID 11798968), defende a manutenção da sentença de procedência, alegando que a recorrente utilizou propaganda eleitoral em desacordo com a legislação. Sustenta que o veículo foi plotado integralmente com adesivos e cores associadas à campanha, ultrapassando o limite legal de 0,5 m², o que caracterizaria o efeito visual de um outdoor móvel, prática vedada pelo § 1º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Além disso, aponta a ilegalidade no uso de adesivo microperfurado no para-brisa dianteiro de um caminhão, contrariando a normativa eleitoral, que permite esse tipo de adesivo apenas no para-brisa traseiro.

Em parecer acostado ao ID 11817215 (RP 73-75) e ao ID 11807933 (RP 77-15), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, argumentando que a propaganda veiculada pela recorrente utilizou adesivos de dimensões superiores ao permitido, configurando efeito visual de outdoor em veículo plotado integralmente com a cor da campanha e adesivos com

nome e número da candidata. A Procuradoria sustentou que a prática desrespeita os limites estabelecidos pelo § 1º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e compromete a isonomia entre os candidatos. Em face da caracterização do ilícito, o MPE recomendou a manutenção da multa aplicada, conforme os dispositivos legais aplicáveis.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-75.2024.6.25.0001

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-15.2024.6.25.0001

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" (UNIÃO/PODE/PRD/DC/MOBILIZA/AVANTE) e YANDRA BARRETO FERREIRA em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, em julgamento conjunto das Representações tombadas sob os números 0600073-75.2024.6.25.0001 e 0600077-15.2024.6.25.0001, ocasião em que julgou procedentes os pedidos formulados pelas coligações "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" (PP / PSD / Republicanos / Solidariedade / PSB / PDT) e "POR UMA NOVA ARACAJU" (AGIR/ FEDERAÇÃO PSDB/ CIDADANIA/ PL), condenando a representada e ora recorrente YANDRA BARRETO FERREIRA, bem como o partido UNIÃO BRASIL, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em decorrência de propaganda eleitoral irregular mediante a utilização de veículo automotor plotado de forma a ultrapassar o limite permitido pela legislação eleitoral, configurando propaganda de efeito visual similar a *outdoor*.

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, as Coligações "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" (PP / PSD / Republicanos / Solidariedade / PSB / PDT) e "POR UMA NOVA ARACAJU" (AGIR/ FEDERAÇÃO PSDB/ CIDADANIA/ PL) ajuizaram, respectivamente, a Representação Eleitoral nº 0600073-75.2024.6.25.0001 e a Representação Eleitoral nº 0600077-15.2024.6.25.0001 em face de YANDRA BARRETO FERREIRA e da Coligação PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO (UNIÃO /PODE/PRD/DC/MOBILIZA/AVANTE).

Na Representação Eleitoral nº 0600073-75.2024.6.25.0001, a "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" (PP / PSD / Republicanos / Solidariedade / PSB / PDT) argumenta que a candidata Yandra Barreto e sua coligação usaram propaganda irregular em um carro plotado com as cores e informações da campanha, excedendo o tamanho permitido de adesivos e resultando em efeito visual de outdoor. A exordial mencionou que essa prática confere uma exposição indevida e vantajosa, infringindo a Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe a justaposição de adesivos que causem efeito visual único. Com base nessa alegação, a coligação requereu a retirada imediata da propaganda e a imposição de multa, enfatizando a necessidade de uma medida liminar para evitar o prolongamento dos efeitos ilícitos da propaganda.

Na Representação Eleitoral nº 0600077-15.2024.6.25.0001, a "POR UMA NOVA ARACAJU" (AGIR/ FEDERAÇÃO PSDB/ CIDADANIA/ PL) alega que a candidata Yandra Barreto e sua coligação fizeram uso de propaganda eleitoral irregular em veículo, plotado com adesivos superiores ao limite permitido de 0,5 m² e com adesivos microperfurados em locais proibidos, como o para-brisa dianteiro, configurando um outdoor móvel. A representação sustentou que a propaganda, por exceder o limite legal e estar posicionada em desacordo com a legislação eleitoral e de trânsito, beneficiou a candidata de forma indevida, violando o princípio da isonomia entre os concorrentes. Com isso, a coligação requereu a retirada da propaganda e a aplicação de sanção pecuniária à representada.

O Juízo Zonal, valendo-se do comando legal insculpido no art. 96-B da Lei n. 9.504/1997, procedeu ao julgamento conjunto das demandas, proferindo sentença única, nos seguintes termos: "A controvérsia central das duas representações recai sobre a legalidade da propaganda eleitoral realizada por meio de adesivação e plotagem em veículos, conforme previsto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019.

O artigo 20 desta última norma acima mencionada limita a propaganda em veículos a adesivos com dimensões máximas de 0,5m², vedando a justaposição que crie um efeito visual único, equiparável a um outdoor, nos seguintes termos:

"Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

(...)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

(...)

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º)." (sem grifos no original)

Melhor dizendo, a legislação eleitoral deixa clara a permissividade para a propaganda em veículos, desde que sejam adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro, além de outro adesivo em cada parte do veículo, que não exceda a 0,5m², que não foi o caso dos autos.

A respeito, defendem as representadas que a plotagem do veículo (caminhonete) e a aplicação dos adesivos não excedem os limites estabelecidos e que o referido automóvel não pode ser equiparado a um outdoor. Alegam ainda que a cor do carro e os adesivos são elementos distintos que não configuram irregularidade.

Contudo, as provas apresentadas, incluindo imagens e vídeos dos veículos, demonstram que a propaganda foi executada de maneira a criar um efeito visual contínuo, o que contraria o § 1º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É sabido que a cor também pode ser utilizada como elemento de identificação adicional de um candidato ou de uma candidata ou partido, principalmente quando vem associada a uma mensagem. O veículo, tipo caminhonete, foi plotado integralmente na cor roxa, sendo fato notório que essa é a cor utilizada pela candidata representante em sua campanha eleitoral. Ora, a cor como elemento integrante da propaganda também deve se submeter aos parâmetros legais, ou seja, não pode ultrapassar a área de 0,5 m².

Nesse particular, com propriedade, a representante do Ministério Público Eleitoral, assim se manifestou:

"Ocorre que, no caso em tela, como bem aduzido pelo Representante, não se trata apenas de adesivos apostos em dimensão maior que a permitida, que já torna a propaganda irregular e passível de remoção - trata-se, aqui, de automóvel, que dada a sua caracterização - pintura (plotagem) nas cores da campanha (roxo), adesivos enormes em todos os lados - nas laterais e no capô, além do da traseira (permitido) tornaram o veículo um artefato com efeito e visual outdoor, onde, nessas condições, há de incidir na propaganda VEDADA realizada por meio de outdoor, que, nesse caso, móvel, torna-se passível da imposição da multa prevista no art. 37, §8º da LE e art. 26, da Resolução 23.610/2019.

Veja-se: se é proibido qualquer propaganda fixa - muros, engenhos montados, e até eletrônicos que, estaticamente, possuem um visual outdoor, não se pode ter outro raciocínio diante de um veículo de grande extensão, por se tratar de uma caminhonete, inclusive, que dada a sua caracterização - promova a propaganda com efeito outdoor, e ainda circule livremente pelas vias públicas da cidade onde se pretende a candidatura, em flagrante violação ao princípio da isonomia, em relação aos demais candidatos, ante a visualização ostensiva e espacialmente chamativa que tal propaganda, por sua dimensão produz.

Destarte, o fato narrado na Representação restou demonstrado e configura a prática de propaganda eleitoral irregular, visto que está em desacordo com as normas que regem a matéria, porquanto as imagens acostadas demonstram que o carro foi plotado com a cor da campanha da candidata ora representada e apostou o adesivo com seu nome e número de urna em dimensões que excedem o permissivo legal (0,5m²), de tal forma que gera o efeito outdoor para difusão de propaganda eleitoral.

A vedação do outdoor e de engenhos publicitários desse tipo vem sendo PROSCRITO nas campanhas eleitorais desde a Lei nº 11.300/2006, e a Lei 12.891/2013 ainda a confirmou, dando nova roupagem, de modo a proibir inclusive os artefatos eletrônicos com mesmo visual; inexistindo dúvida acerca da escolha legislativa no sentido de limitar espacialmente a propaganda, proibindo dessa forma, a "justaposição de placas, com curto espaçamento entre ambas, causando um efeito visual semelhante a outdoor. Para o TSE, 'configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas em um mesmo local, as quais em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a outdoor' (AgR-AI nº 10.439/SP - j. 17.11.2009 - Dje 01.02.2010). A Lei nº 13.165/2015, porém, diminuiu o espaço para divulgação de propaganda em bens particulares (de 4m² para 0,5m²) (destacamos).

A alegação defensiva de que a cor adotada para o veículo não se confunde com o ato de propaganda em si, o qual é realizado através da utilização de adesivos colados no veículo, onde se identifica o nome e número da candidata Representada e como se veria somente um adesivo circular no capô do veículo e outro adesivo em sua lateral de propaganda eleitoral da candidata, que tem que ser dissociado do restante do veículo, não merece ser acolhida, porque já seria irregular de qualquer forma, dada a dimensão dos adesivos apostos no veículo - que excedem claramente os 0,5m² autorizados pela lei eleitoral, no caso de bens particulares."

Ademais, nessa linha, colhem-se os julgados em caso análogo, in verbis:

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. HELICÓPTERO INTEIRAMENTE PLOTADO. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. MEIO DE TRANSPORTE POSSÍVEL DE OSTENTAR PROPAGANDA, CONTUDO, SUA EXTERIORIZAÇÃO ULTRAPASSOU 0,5M². DECISÃO DE MÉRITO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. CONFIRMAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO NA MULTA DIÁRIA PREVISTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A partir da alteração na legislação eleitoral, especialmente ao caso aquela veiculada no artigo 37, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, a regra geral passou a ser a proibição de propaganda em bens particulares, contudo, permaneceu admitindo sua aposição em determinados meios de transporte (automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas). A indagar se o rol ali contido é exemplificativo ou taxativo, por entender ambas as ideias como extremadas, podendo gerar o fenômeno da sobreinclusão e subinclusão, a melhor interpretação é a de que, em princípio, é taxativo, contudo, admite interpretação extensiva a partir dos exemplos contidos no dispositivo. 2. Nesse sentido, não teria o legislador como ser exauriente na descrição dos meios de transporte possíveis à utilização da propaganda nos moldes mencionados, considerando a multiplicidade de possibilidades agregadas à espécie, sendo possível, portanto, sua aposição em helicóptero. 3. Não obstante o

adesivo plotado respeitar o tamanho legal, a pintura realizada na cor amarela, ao extravasar o limite legal permitido, conferiu à propaganda no helicóptero, como um todo, um efeito visual de outdoor, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral (artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97). 4. É consabido que a cor também pode ser utilizada como fator de identificação adicional de um candidato ou partido, principalmente quando vem associada a uma mensagem. O helicóptero foi pintado todo de amarelo, sendo fato notório que essa é a cor utilizada pelo candidato representado nas campanhas eleitorais. 5. Há de ser mantida a condenação do Representado ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em razão do descumprimento, por três vezes, da decisão liminar neste feito proferido. Destaca-se que, diferentemente das alegações contidas nas razões de recurso, compulsando a informação trazida aos autos pelo Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Aracaju - DTCEA-AR - (ID 77.313), em atendimento à diligência determinada por esta relatoria, o helicóptero, posteriormente ao dia 24 de agosto (data do deferimento da liminar) foi utilizado nos dias 25, 27 e 29 de setembro, restando, portanto, configurado o desrespeito nessas 3 (três) oportunidades. 6. Não provimento do recurso interposto. Manutenção da decisão que deu parcial procedência aos pedidos formulados na Representação." (TRE/SE - Rp 0600790-03.2018.6.25.0000 - Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima).

"Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Adesivo em automóvel. Violação aos arts. 37, § 2º, II; 38, §§ 3º e 4º e 39, § 8º da Lei 9.504/97 c/c art. 20 da Res. TSE n. 23.610/19. Procedência. Cor e número da Campanha. Adesivos aplicados de forma a dar continuidade à peça. Unicidade do conjunto. Dimensões Extrapoladas. Configuração. Conhecimento Prévio. Circunstâncias e peculiaridades. Art. 40-B da Lei n. 9.504/97. Impossibilidade de desconhecimento. Desprovimento.

1. Esquadrinhando-se os autos, verifica-se que houve a afixação de adesivos em quase toda extensão do veículo conduzido pelo terceiro recorrente, com evidente publicização da campanha do primeiro e da segunda recorrentes, consubstanciada no número de legenda com que concorreriam ao pleito.

2. Violação aos limites estabelecidos nos arts. 37, §2º, II e 38, §§ 3º e 4º, c/c art. 39, §8º, todos da Lei 9.504/97, porquanto, ao plotar o veículo em toda a sua extensão, ou seja, capô, portas e vidro dianteiro, com adesivos grandes contendo o número e cor utilizados na campanha dos primeiro e segunda recorrentes, acabou o terceiro recorrente por promover efeito de continuidade da peça, dando-lhe unicidade, em evidente extrapolação das dimensões autorizadas para o tipo de divulgação.

3. Pouco importa, in casu, a aferição das dimensões de cada adesivo de modo a individualizá-los, posto que a irregularidade constatada repousa não na existência de cada peça, de per si. Antes, é da análise do conjunto veículo - adesivos que exsurge a extrapolação dos limites legalmente autorizados, por causar um efeito visual único, à semelhança dos grandes cartazes fixos denominados outdoor. E pior, por sua característica de bem móvel, reveste-se de maior amplitude na divulgação de material vedado pela Lei das Eleições.

4. No que tange à responsabilidade dos primeiro e segunda recorrentes, resta assente de dúvidas o seu prévio conhecimento, atraindo para si a incidência do art. 40-B da Lei das Eleições. As provas carreadas demonstram a impossibilidade de desconhecimento da propaganda promovida, não somente pelas dimensões do município em questão, mas, sobretudo, por restar evidente que um veículo caracterizado com adesivos de sua campanha com tais dimensões não circularia protegido pelo manto da invisibilidade.

5. Recurso a que se nega provimento." (TRE/BA - RE nº 06004997520206050101; Acórdão LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA; Relator(a): Des. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE; Julgamento: 08/02/2021; Publicação: 09/02/2021)

Também não deve prosperar a alegação de inexistência de irregularidade na aposição de adesivo no para-brisa dianteiro do caminhão, objeto da representação nº 0600077-15.2024.6.25.0001.

A esse respeito, a legislação eleitoral é clarividente quando torna possível adesivos microperfurados ocupando a extensão total do para-brisa traseiro, não se aplicando tal permissivo excepcional ao para-brisa dianteiro. Ademais não resta dúvida quanto ao fato de que a adesivação procedida no caminhão ultrapassou a metragem permitida (0,5m²), resultando nítido o intuito da promoção da candidatura, ferindo, assim, o princípio da isonomia entre os demais candidatos, ao utilizar-se de meios proscritos para realização da propaganda.

Ainda assim, considerando que inexistiu, nessa última hipótese, a justaposição de adesivos, e não houve a caracterização visual de outdoor, uma vez sanada a irregularidade com a mera retirada da propaganda, que foi o que ocorreu (ID 122420990 - Rp 0600077-15), não incide a sanção pecuniária, segundo disciplina o § 5º do art. 20, da Resolução TSE 23.610/2019.

Diante das razões expendidas, e em sintonia com as considerações abordadas pela Promotoria Eleitoral atuante neste Juízo, JULGO PROCEDENTE as representações movidas pelas Coligações "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" (PP / PSD / Republicanos / Solidariedade / PSB / PDT) e "POR UMA NOVA ARACAJU" (AGIR/ FEDERAÇÃO PSDB/ CIDADANIA/ PL) para determinar:

1) a confirmação das decisões proferidas em sede de tutela provisória, de remoção de ambas as propagandas irregulares (Rps 0600073-75 e 0600077-15);

2) e condenar a representada Yandra Barreto Ferreira e, de forma solidária, o Partido UNIÃO BRASIL (artigo 241 e parágrafo único do Código Eleitoral), ao pagamento de multa no valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme previsto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, dada à repercussão e dimensão que o engenho publicitário impactou na comunidade, com apresentação de efeito outdoor móvel, o qual circulou livremente pela cidade da disputa eleitoral, desde o início da campanha, além da sua divulgação e exposição nas redes sociais da candidata."

(Sentença, ID 11810192 - RP 73-75 e ID 11798957 - RP 77-15)

Inconformados, a candidata e a coligação sucumbente interpuseram o presente Recurso Eleitoral, no qual argumentam, em síntese, que a cor do veículo, combinada com os adesivos de pequeno porte com nome e número da candidata, não caracteriza propaganda irregular, pois a escolha da cor do veículo não constitui, por si só, um ato publicitário, e os adesivos atendem aos limites legais de 0,5 m² previstos no art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustentam, outrossim, os recorrentes, que a sentença de primeira instância interpretou de forma ampliativa a norma que veda o uso de *outdoors*, impondo sanção pecuniária de R\$ 15.000,00 sem uma análise adequada da dimensão e do impacto visual da propaganda.

Ademais, destacam que o simples fato de o veículo ser plotado na cor da campanha não justifica a configuração de outdoor, pois não há justaposição de elementos gráficos que cause um efeito visual único e massivo, como requer a caracterização de *outdoor* móvel. Alegam, ainda, que a aplicação de multa se mostra desproporcional, pois não há evidência de que a propaganda ultrapassou os limites legais a ponto de impactar a igualdade no pleito.

Requerem, ao final, a reforma integral da sentença, com o reconhecimento de que a propaganda realizada não violou as normas eleitorais e, por consequência, a retirada da sanção pecuniária.

Pois bem.

O cerne da controvérsia reside, essencialmente, em saber acerca da regularidade, ou não, da veiculação de propaganda eleitoral, mediante utilização de veículo plotado de forma que configure efeito visual similar a *outdoor*.

Em se tratando da utilização de adesivos na propaganda eleitoral, assegura-se aos candidatos, partidos e coligações a colocação de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e em outras posições, adesivos que não excedam o tamanho de 0,5 m² (meio metro quadrado). Essa é a conclusão que se extrai da leitura do artigo 20 e seus parágrafos da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5 m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

§ 5º Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021). (*Destaque!*).

Por seu turno, o artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, reproduzido no artigo. 26, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, proíbem a divulgação de propaganda que contenha conjunto de peças que causem efeito visual de *outdoor*:

Lei nº 9.504/97:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. [ç]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Conquanto tenha me posicionado de forma diversa por ocasião de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão liminar exarada nos processos em epígrafe, analisando melhor as provas contidas nos autos, agora em juízo de cognição exauriente, revejo meu entendimento anterior para então aderir à jurisprudência sedimentada por este Egrégio Tribunal no sentido de que a propaganda ora impugnada, realizada mediante utilização de veículo plotado configura efeito visual similar a *outdoor*, observando-se na hipótese o descumprimento do comando normativo citado. Vejamos as seguintes imagens ilustrativas:

Procedendo-se, então, a uma análise dos elementos trazidos na petição inicial, é possível identificar nas fotografias e vídeo colecionados nos IDs 11810169 a 11810172 da RP 73-75 e nos IDs 11798932 a 11798935 da RP 77-15 que os adesivos colocados no veículo DODGE RAM, de placa NGV0A48, não obedeceram às normas mencionadas no artigo 20 e seus parágrafos da Resolução TSE nº 23.610/2019 e que a justaposição dos adesivos com os nomes da recorrente Yandra (candidata ao cargo de Prefeita) e do candidato a Vice-prefeito, além do número que serão identificados na urna eletrônica, associada à plotagem do veículo na cor roxa utilizada na campanha dos recorrentes, produzem um efeito visual destacado único compatível com o efeito de uma propaganda divulgada em por meio de *outdoor*, atraindo, assim, a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97.

No mesmo sentido é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral:

"[c]

Conforme bem observado pelo Promotor Eleitoral, "no caso em tela, como bem aduzido pelo Representante, não se trata apenas de adesivos apostos em dimensão maior que a permitida, que já torna a propagada irregular e passível de remoção - trata-se, aqui, de automóvel, que dada a sua caracterização - pintura (plotagem) nas cores da campanha (roxo), adesivos enormes em todos os lados - nas laterais e no capô, além do da traseira (permitido) tornaram o veículo um artefato com efeito e visual outdoor, onde, nessas condições, há de incidir na propaganda VEDADA realizada por meio de outdoor, que, nesse caso, móvel, torna-se passível da imposição da multa prevista no art. 37, §8º da LE e art. 26, da Resolução 23.610/2019."

[c]"

(Parecer MPE, ID 11817215 - RP 73-75 e ID 11807933 - RP 77-15)

Sobre o tema, confira-se o precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ARTEFATO COM EFEITO OUTDOOR. IMPACTO VISUAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Consta no acórdão regional que o agravante é reincidente na prática de propaganda irregular, conforme se depreende do Processo n. 0600928-82.2022.6.23.0000 - também pelo uso de artefato com efeito outdoor -, e possui alto poder aquisitivo, a justificar a majoração da multa aplicada, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil.

2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade /transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

3. As conclusões do acórdão recorrido a respeito da configuração da propaganda irregular estão em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da CF ou da lei quanto pela divergência jurisprudencial. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula desta Corte Superior.

4. A modificação das conclusões do Regional - para entender que a bandeira de grandes dimensões, estendida em gramado de espaço público, não era perceptível aos transeuntes e, por isso, não pode ser equiparada a outdoor -, como pretende o agravante, demandaria que este Tribunal revolvesse o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 24 da Súmula do TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060095395, Acórdão/TSE, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/10/2024). (*Destaque*).

Cumpra ressaltar que restou demonstrado o prévio conhecimento da candidata Yandra Barreto acerca da propaganda irregular. Isso porque os documentos carreados aos autos pelas coligações representantes foram extraídos do próprio perfil oficial da candidata representada na rede social *Instagram*, tendo sido o veículo DODGE RAM, de placa NGV0A48 utilizado de maneira ostensiva pela candidata como seu meio de transporte "oficial" em diversas carreatas ao longo da campanha. Portanto, o contexto e as circunstâncias que caracterizam o caso concreto não permitem outra conclusão senão a de que a candidata ora recorrente tinha prévio conhecimento do fato noticiado na petição inicial da presente Representação Eleitoral, como exige o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. Com relação à fixação da multa eleitoral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de forma solidária entre a candidata e seu respectivo partido, entendo que atendeu aos ditames legais e aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as balizas fixadas por este Egrégio Tribunal, tendo esclarecido o juiz singular, na hipótese, que a imposição de tal valor foi em razão da "repercussão e dimensão que o engenho publicitário impactou na comunidade, com apresentação de efeito *outdoor* móvel, o qual circulou livremente pela cidade da disputa eleitoral, desde o início da campanha, além da sua divulgação e exposição nas redes sociais da candidata".

Nesse sentido, trago recente precedente desta Egrégia Corte:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADESIVOS. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO OUTDOOR. ARTIGO 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. De acordo com o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 26, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando o infrator à retirada imediata da propaganda irregular e ao pagamento de multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00.

2. A publicidade afixada em todo o veículo automotor causou forte impacto visual, apresentando, pois, efeito típico de outdoor, do que se extraiu a irregularidade da propaganda.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060022526, Acórdão, Juíza Dauquíria De Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/11/2024.)

No tocante à alegação de contradição na sentença de base quanto à afirmação feita pelo magistrado sentenciante de que não incidiria sanção pecuniária na hipótese de justaposição de adesivos sem a caracterização visual de *outdoor*, restou consignado em decisão de embargos de declaração (ID 11810197 - RP 73-75) que esta afirmação se referiu apenas à irregularidade

contida no caminhão constante da fotografia acostada aos IDs 11798932 e 11798933 dos autos, à qual não incidiria sanção pecuniária, dada a ausência do efeito *outdoor* na espécie, restando apenas confirmada a decisão liminar para a retirada da propaganda irregular neste particular.

Dessa forma, restou esclarecido que a multa fixada na sentença (R\$ 15.000,00) referiu-se integralmente à irregularidade concernente à propaganda com efeito visual único de *outdoor* exibida no veículo DODGE RAM, de placa NGV0A48, de forma única para ambos os processos apreciados em conjunto.

Por fim, ressalto que os precedentes invocados pelos recorrentes não lhe socorrem porque seus contextos fáticos são distintos do que se verifica no vertente caso.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso eleitoral, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600077-15.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA, PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO [UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDA: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - SE9282, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600211-88.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600211-88.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL
RECORRENTE DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO
DA FOLHA - SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
RECORRIDO : POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] -
PORTO DA FOLHA - SE
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600211-88.2024.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

Advogados dos RECORRENTES: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAINEL INSTALADO EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. ÁREA INTERNA. VISUALIZAÇÃO PELOS TRANSEUNTES. DIMENSÕES SUPERIORES AO PERMITIDO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. DESCUMPRIMENTO DO ART. 14, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Everton Lima Gois, Franksainé de Souza Freitas e a Coligação "Unidos pela Reconstrução" contra sentença que julgou procedente a representação movida pela Coligação "Por Amor à Porto da Folha". Alegou-se a prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na instalação de painel publicitário em comitê central de campanha, com dimensões superiores a 4m² e visível do exterior, configurando efeito de outdoor.

II. Questão em discussão

2. Em análise, se a instalação do painel publicitário, localizado no interior do comitê central de campanha, mas visível externamente, configura violação à legislação eleitoral por gerar efeito visual de outdoor, nos termos do art. 14, §§ 1º e 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Discute-se, ainda, a adequação da multa aplicada, considerando o cumprimento imediato da ordem de retirada do material pelos representados.

III. Razões de decidir

4. A legislação eleitoral permite a instalação de propaganda em comitês centrais de campanha, desde que respeite o limite máximo de 4m². A instalação de painel com dimensões superiores a esse limite, ainda que na parte interior, desde que com visibilidade externa, configura propaganda irregular.

5. As fotografias apresentadas demonstram que o painel instalado dentro do comitê de campanha excede as dimensões permitidas, sendo visível por transeuntes, caracterizando o descumprimento da legislação eleitoral e configurando publicidade irregular.

6. A multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é de aplicação objetiva e proporcional à infração, não havendo previsão legal para afastamento ou redução em razão do cumprimento posterior da ordem de remoção do material.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que reconheceu a irregularidade da propaganda eleitoral e aplicou multa aos representados.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 22/11/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600211-88.2024.6.25.0018

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS e pela COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO", em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação movida pela COLIGAÇÃO "POR AMOR À PORTO DA FOLHA", em razão de suposta propaganda eleitoral realizada por meio de *outdoor* afixado em comitê de campanha.

Em suas razões (ID 11795092), os recorrentes defendem que a afixação de publicidade na parte interna do comitê de campanha não caracteriza propaganda irregular, por se tratar de espaço privado, não sendo visível a partir do exterior do imóvel. Alegam que a legislação eleitoral não regula o uso de espaços privados internos, desde que não haja extrapolação para o ambiente público.

Argumentam que não houve qualquer desequilíbrio no processo eleitoral ou prejuízo à isonomia entre os candidatos, uma vez que o material questionado não teve ampla visibilidade nem impacto significativo.

Afirmam que a acusação de efeito "outdoor" é baseada em fotografias manipuladas e tiradas de ângulos específicos para criar uma falsa impressão de irregularidade, não refletindo a realidade dos fatos.

Dizem que, tão logo foram notificados da decisão liminar, procederam à retirada imediata do material questionado, demonstrando respeito às determinações judiciais, o que, entendem, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seria suficiente para afastar a multa.

Requerem o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a representação. Subsidiariamente, pugnam pela reforma da decisão para afastar a incidência da multa, considerando a proporcionalidade e a razoabilidade, em especial quanto ao fato do curto período de exposição do material (24 horas).

Em contrarrazões (ID 11795098), o recorrido alega, preliminarmente, ausência de dialeticidade recursal, sob o argumento de que o recurso interposto pelos recorrentes não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, dizendo que as razões recursais seriam

meramente repetitivas dos argumentos defensivos apresentados em primeira instância, sem trazer nova fundamentação ou apontar supostos erros da sentença.

No mérito, reafirma a caracterização de propaganda irregular devido à afixação de material publicitário no interior do comitê dos recorrentes, visível do exterior, o que configuraria efeito "outdoor". Destaca que o art. 14, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 permite propaganda interna em comitês, desde que não haja visualização externa; que o material propagandístico ultrapassou as dimensões permitidas (4m²), em desobediência ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97; que a visualização externa do material violou a paridade entre os candidatos, desrespeitando o equilíbrio exigido no pleito eleitoral.

Requer o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovemento.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 11801492).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 02.09.2024. O apelo foi interposto em 02.09.2024, por advogado habilitado (IDs 11795081, 11795082 e 11798611).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS e pela COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO", em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação movida pela COLIGAÇÃO "POR AMOR À PORTO DA FOLHA", em razão de suposta propaganda eleitoral realizada por meio de *outdoor* afixado em comitê de campanha.

Narra a peça vestibular que os representados teriam promovido ato de propaganda eleitoral irregular ao afixar artefato publicitário no interior do imóvel que funciona como comitê de campanha, o qual supera os limites previstos para a fachada, gerando efeito *outdoor* ante a possibilidade de visualização externa.

A decisão recorrida ficou assim fundamentada (ID 11795087):

(...)

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que os Representados afixaram mural/*outdoor* no espaço interno de imóvel servil ao Comitê de Campanha que, em tese, exibe ostensiva irregularidade quanto às dimensões constantes da regulamentação da matéria.

Assim o é porque, conforme registro fotográfico equipado ao feito, o material impugnado - instalado no interior do imóvel - é visível por transeuntes que circulam pela área externa, decorrente disto, em verdade, efeito *outdoor* proscrito pelos dispositivos regulamentares.

(...)

Na hipótese do feito, evidencia-se a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral irregular, considerando que, evidentemente, houve extrapolação do referido limite regulamentar (4m²) com ostensiva visualização externa.

(...)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo dos Representados, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

(...) (grifos originais)

Sendo esse o contexto, passo ao exame da QUESTÃO PRÉVIA.

Preliminarmente, o recorrido alega violação ao princípio da dialeticidade recursal, sob o argumento de que o recurso interposto pelos recorrentes não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, dizendo que as razões recursais seriam meramente repetitivas dos argumentos defensivos apresentados em primeira instância.

Sem razão o recorrido.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes. 7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

Sendo assim, rejeito a preliminar.

No MÉRITO, ressalto que a matéria objeto desta Representação está disciplinada no art. 14 da Res.-TSE nº 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

(...)

§ 5º A propaganda realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa.(grifei)

Os recorrentes defendem que a afixação de publicidade na parte interna do comitê central de campanha não caracteriza propaganda irregular, por se tratar de espaço privado, não sendo visível a partir do exterior do imóvel. Alegam que a legislação eleitoral não regula o uso de espaços privados internos, desde que não haja extrapolação para o ambiente público.

Argumentam que não houve qualquer desequilíbrio no processo eleitoral ou prejuízo à isonomia entre os candidatos, uma vez que o material questionado não teve ampla visibilidade nem impacto significativo.

Afirmam que a acusação de efeito "outdoor" é baseada em fotografias manipuladas e tiradas de ângulos específicos para criar uma falsa impressão de irregularidade, não refletindo a realidade dos fatos.

Dizem que, tão logo foram notificados da decisão liminar, procederam à retirada imediata do material questionado, demonstrando respeito às determinações judiciais, o que, entendem, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seria suficiente para afastar a multa.

Examinando a prova dos autos, todavia, convenço-me da prática de propaganda eleitoral irregular. Senão, vejamos nas seguintes imagens:

Como se observa, os recorrentes afixaram um imenso painel dentro do comitê central de campanha, o que, em princípio, não constitui ilícito eleitoral. Contudo, verifica-se em uma das fotografias apresentadas como prova que, na visão quem passa na frente do imóvel, o aludido painel ocupa todo o tamanho de uma grande porta frontal, revelando toda a dimensão do engenho publicitário, o qual, indubitavelmente, mede mais de 4m², evidenciando, dessa forma, o descumprimento da legislação eleitoral de regência, porquanto claro o impacto visual de *outdoor*.

Convém salientar que, ao contrário do que foi alegado pelos recorrentes, não se vislumbra qualquer indício de manipulação das imagens colacionadas aos autos, constatando-se ainda que a fotografia foi tirada considerando o ângulo de quem trafega pela rua onde se encontra instalado o comitê central de campanha, sendo visível o efeito de *outdoor*, sobretudo em razão do destaque do painel proporcionado pela iluminação do ambiente.

Cito, a propósito, o seguinte julgado do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTS. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 14 E 26 DA RES.-TSE 23.610/2019. PAINEL INSTALADO NO COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/CE em que se condenaram os agravantes, candidato não eleito ao cargo majoritário de São Gonçalo do Amarante/CE em 2020 e sua respectiva coligação, ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 por realizarem propaganda eleitoral irregular (instalação de placa de dimensões superiores às permitidas em comitê de campanha).

2. Segundo o art. 14, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019, permite-se que candidatos, partidos e coligações inscrevam, na sede de seus respectivos comitês centrais de campanha, "a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados)". Acrescenta-se, no § 3º desse dispositivo, que, "a justaposição de

propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos".

3. Por sua vez, o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 veda "propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". A sanção aplica-se também nas hipóteses em que há publicidade com efeito visual de outdoor, ainda que se empreguem artefatos que isoladamente observem o tamanho permitido em lei (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019).

4. Na espécie, o TRE/CE condenou os agravantes pela prática de propaganda irregular em decorrência da afixação, dentro de comitê de campanha, de painel de propaganda eleitoral que "claramente [...] não atende ao tamanho máximo de 4m²". A Corte destacou, ainda, que, "em que pese o banner ter sido fixado no interior do comitê, e não em via pública, não lhe retira o efeito outdoor, pois, está acessível aos eleitores que ali passam, especialmente em se tratando de um banner de grandes dimensões".

5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (grifei)

(REspEI: 0600268-22/CE, Relator: Min. Benedito Gonçalves, julgado em 09/03/2023)

No tocante à sanção para esse tipo de ilícito eleitoral, prevê o § 8º do art. 39 da Lei 9.504/97 que "É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)".

Como se depreende do texto da norma, o responsável pela conduta irregular fica sujeito à imediata retirada do artefato publicitário e ao pagamento de multa, não havendo, portanto, espaço para discussão acerca da proporcionalidade e razoabilidade do valor arbitrado para a multa ou o seu afastamento considerando o pronto atendimento da determinação de remoção do ilícito, como pretendem os recorrentes.

Assim, configurada a prática de propaganda eleitoral irregular e demonstrada a responsabilidade dos recorrentes, não merece reparo algum a decisão recorrida.

Calha acrescentar, por fim, no que tange à responsabilidade dos recorrentes, que deixo de retirar a multa aplicada em relação à Coligação Representada/Recorrente, uma vez que, ao defender por meio da contestação apresentada e, ainda, nos termos das razões recursais, verifica-se que o grêmio de partidos coligados sustenta a viabilidade jurídica da propaganda eleitoral impugnada, defendendo a todos os demandados, inclusive a si própria, revelando-se inquestionável sua co-autoria no ilícito eleitoral apurado, em ordem a tornar inaplicável ao caso a disposição contida no caput do artigo 241 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600211-88.2024.6.25.0018/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT / PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Violação da Dialeiticidade Recursal e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de novembro de 2024

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000088-43.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000088-43.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000088-43.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 805, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado";

considerando o requerimento do executado, ID 11861998, para parcelamento do débito objeto do presente cumprimento de sentença.

Defiro, parcialmente, o requerimento da Advocacia-Geral da União avistado no ID 11869452.

Assim, intime-se o União Brasil - UNIÃO (diretório regional/SE) para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar *requerimento para parcelamento do débito, via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br)*, demonstrando o seu interesse em pagar a dívida e informando a quantidade de parcelas desejada, sob pena de prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do executado, intime-se a Advocacia-Geral da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar qual a situação relativa ao pedido de parcelamento, caso esse tenha ocorrido.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600267-91.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600267-91.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação

RECORRENTE BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881-B/CE)

RECORRIDO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881-B/CE)

RECORRIDO : UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881-B/CE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600267-91.2024.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: JOSE MACHADO FEITOSA NETO, COLIGAÇÃO UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogados dos RECORRIDOS: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B-B, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE BANDEIRAS. ALEGADA FIXAÇÃO EM BASES CIMENTADAS. MÓBILIDADE NÃO COMPROMETIDA. AUSÊNCIA DE OBSTRUÇÃO AO TRÂNSITO DE PESSOAS E VEÍCULOS. MATERIAL NÃO IMPRESSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 38, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Avança Canindé" contra sentença que julgou improcedente representação por suposta prática de propaganda eleitoral irregular. Alegou-se que bandeiras utilizadas pela Coligação "União por Canindé" foram fixadas em bases cimentadas, dificultando o trânsito de pedestres e ciclistas, e que não continham o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, em desobediência à legislação eleitoral.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia centra-se na avaliação da regularidade das bandeiras eleitorais, considerando:

- (i) a possibilidade de remoção das bandeiras, mesmo fixadas em bases cimentadas, para fins de cumprimento do requisito de mobilidade previsto no art. 20, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019;
- (ii) a ausência de obstrução ao trânsito de pedestres e veículos;
- (iii) a inaplicabilidade do art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 às bandeiras, por não se tratarem de material impresso.

III. Razões de decidir

3. A Resolução TSE nº 23.610/2019 permite o uso de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e sem prejudicar a circulação. Apesar de fincadas em bases cimentadas, as bandeiras apresentavam mobilidade suficiente para serem retiradas dos locais onde foram instaladas, atendendo ao requisito regulamentar.

4. As fotografias e vídeos constantes nos autos não indicam obstrução ao trânsito de pedestres, ciclistas ou veículos.

5. O art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 aplica-se exclusivamente a materiais impressos, não havendo exigência de inscrição de CNPJ ou CPF em bandeiras.

6. A ausência de ilícito eleitoral justifica a improcedência da representação e a manutenção da sentença recorrida.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido, mantendo-se a improcedência da representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 22/11/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-91.2024.6.25.0028

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "AVANÇA CANINDÉ" em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação proposta pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR CANINDÉ", JOSÉ MACHADO FEITOSA NETO e JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, por suposta prática de propaganda eleitoral irregular.

A recorrente argumenta que as bandeiras foram fixadas em bases de concreto e colocadas em vias públicas, infringindo o disposto no art. 37, § 2º, I, da Lei nº 9.504/1997 e art. 20, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Afirma que a mobilidade das bandeiras não foi respeitada, já que permaneceram fixas por tempo indeterminado, dificultando o trânsito de pedestres e ciclistas.

Apointa que as bandeiras exibidas não continham o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, em desobediência ao art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, dizendo que tal omissão compromete a regularidade do material de campanha, configurando propaganda eleitoral irregular.

Sustenta que as bandeiras foram instaladas em locais que prejudicam o livre fluxo de veículos e pedestres, como a Av. Ananias Fernandes dos Santos, nº 122, onde se verificou que as mesmas ocupavam áreas de acostamento e dificultavam a passagem segura de transeuntes e ciclistas.

A coligação recorrente defende que o juízo de primeiro grau não considerou adequadamente as provas apresentadas e fundamentou sua decisão com base na presunção de que as bandeiras seriam móveis e, portanto, regulares.

Contrarrazões no ID 11795298.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11807021). É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 02.09.2024 (ID 11795287). O apelo foi interposto em 03.09.2024, por advogado habilitado (ID 11795258).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "AVANÇA CANINDÉ" em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação proposta pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR CANINDÉ", JOSÉ MACHADO FEITOSA NETO e JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, por suposta prática de propaganda eleitoral irregular.

O Juízo de primeiro grau entendeu que "a propaganda impugnada respeitou o quanto estabelecido no art. 19, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE 23.610/19" (ID 11795283).

A coligação recorrente defende a reforma a decisão recorrida, argumentando que as bandeiras foram fixadas em bases de concreto e colocadas em vias públicas, infringindo o disposto no art. 37, § 2º, I, da Lei nº 9.504/1997 e art. 20, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, dificultando o trânsito de pedestres e ciclistas.

Apointa que as bandeiras exibidas não continham o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, em desobediência ao art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, dizendo que tal omissão também compromete a regularidade do material de campanha.

Todavia, o exame da prova dos autos, vídeo ID 11795259 e fotografia inserida na petição inicial, não conduz à conclusão pela prática de propaganda eleitoral irregular. Senão, vejamos nas seguintes imagens:

Com efeito, o art. 20, I, da Res. TSE nº 23.610/2019 diz que "Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos" (grifei).

Saliente que, nos termos do § 5º do art. 19 da Resolução citada, "A mobilidade (...) estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte" (grifei).

Como se observa nas fotografias, ainda que fincadas em base de cimento, como mencionado pela recorrente, as bandeiras utilizadas pelos recorridos não deixam de ser móveis, porquanto possível a sua remoção dos locais onde foram expostas.

Ademais, do que se observa nas imagens, os artefatos publicitários não causaram óbice à circulação de pessoas e automóveis.

No tocante à alegação de infringência ao art. 38, § 1º, da Lei 9.504/97, razão jurídica também não assiste ao recorrente.

De fato, consta no referido dispositivo legal que "Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem" (grifei).

Percebe-se que o legislador restringiu a exigência ao material impresso, o que, obviamente, não é o caso das bandeiras, as quais, geralmente, são confeccionadas em tecido.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS. CNPJ. TIRAGEM. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DENEGAÇÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Não se aplica às bandeiras a exigência de que os materiais impressos de campanha eleitoral devem conter o número de inscrição no CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, prevista no art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. O referido dispositivo não elenca bandeiras entre os materiais impressos, sendo certo que não apresentam elas natureza semelhante a folhetos, adesivos e volantes, objetos destinados à distribuição.

2. A Lei das Eleições, ao regulamentar o uso de bandeiras (notadamente nos arts. 37, §§ 2º, I, 6º e 7º e 39-A) não estabelece as mesmas exigências que prevê para os materiais impressos.

3. Denegação do mandado de segurança. Prejudicado o agravo interno interposto pelo impetrante. (grifei)

(TRE-PE - MSCiv: 0600679-31, Relator: Juiz Frederico de Moraes Tompson, Publicado em Sessão de 12/09/2024)

De todo modo, ainda que as bandeiras estivessem inseridas no referido artigo, não há previsão de sanção para a hipótese de desatendimento desse comando normativo.

Portanto, diante da inexistência de ilícito eleitoral no caso sob exame, não merece reparo algum a decisão recorrida.

Assim, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600267-91.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: JOSE MACHADO FEITOSA NETO, UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B-B, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B-B, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B-B, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600387-31.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600387-31.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : ETHEL LUSTOSA LACROSE (6085/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600387-31.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: ETHEL LUSTOSA LACROSE - SE6085

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES. UTILIZAÇÃO DE DADOS DESATUALIZADOS DO IBGE. ALEGADA AUSÊNCIA DE RELATÓRIO COMPLETO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE DA PESQUISA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Um Novo Tempo para Cristinápolis Avançar" contra sentença que julgou improcedente a impugnação à pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-08752

/2024, realizada pelo INOR - Instituto de Pesquisa do Nordeste Ltda. Alegou-se ausência de relatório completo conforme a Resolução TSE nº 23.600/2019 e inconsistências nos dados relativos ao plano amostral.

II. Questão em discussão

2. As principais questões em análise envolvem:

- (i) a ausência do relatório completo da pesquisa, contendo os requisitos do art. 2º, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019;
- (ii) a utilização de dados desatualizados do Censo IBGE 2010 para definição dos percentuais de renda, em contrariedade aos dados do Censo IBGE 2022;
- (iii) a verificação de impacto dessas supostas irregularidades na validade da pesquisa eleitoral e na sua divulgação pública.

III. Razões de decidir

3. O relatório completo da pesquisa foi apresentado e está disponível no sistema PesqEle, contendo os dados exigidos pela legislação, como período de realização, tamanho da amostra, margem de erro, nível de confiança, público-alvo e contratante. Não se verifica falha nesse aspecto.

4. Quanto à utilização de dados do Censo IBGE 2010, tal escolha não compromete a regularidade da pesquisa, pois as discrepâncias percentuais são irrelevantes para a amostra empregada. O instituto de pesquisa adotou mecanismo de ponderação para ajustes em caso de diferenças significativas, conforme previsto no plano amostral.

5. As alegações da recorrente não evidenciam violação à Resolução TSE nº 23.600/2019 nem inconsistências capazes de invalidar os resultados da pesquisa. A decisão de primeiro grau deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que reconheceu a regularidade da pesquisa eleitoral impugnada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 21/11/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600387-31.2024.6.25.0030

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR" contra a decisão proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa eleitoral registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o nº SE-08752/2024, realizada pelo INOR - Instituto de Pesquisa do Nordeste Ltda, com o objetivo de avaliar a intenção de voto dos eleitores do Município de Cristinápolis/SE.

O recorrente argumenta que a pesquisa eleitoral objeto da impugnação apresenta irregularidades que comprometem sua validade e confiabilidade.

Nesse sentido, aduz ausência de Relatório Completo. Afirma que a empresa responsável pela pesquisa não apresentou o relatório completo com os resultados da pesquisa, conforme exigido pelo art. 2º, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Alega que o relatório deve conter informações detalhadas, como o período de realização, o tamanho da amostra, a margem de erro, o nível de confiança, o público-alvo, a fonte pública dos dados utilizados, a metodologia empregada e o contratante da pesquisa.

Alega inconsistências nos dados econômicos. O recorrente aponta discrepâncias nos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados, que, segundo ele, não correspondem aos dados

oficiais fornecidos pelo IBGE. Alega que o plano amostral utilizado pela empresa não reflete a realidade econômica da população local, comprometendo a representatividade dos resultados.

Diz que houve violação à Legislação Eleitoral, sob o argumento de que as irregularidades apontadas configuram infração ao art. 33, IV, da Lei nº 9.504/97 e à Resolução TSE nº 23.600/2019, justificando a retirada da pesquisa de circulação para evitar a divulgação de informações potencialmente distorcidas, que poderiam influenciar indevidamente o eleitorado.

Sustenta impacto no processo eleitoral, dizendo o recorrente que a pesquisa possui significativo impacto na formação da opinião pública, podendo prejudicar a integridade e a lisura do pleito eleitoral. Dessa forma, requer a aplicação de maior rigor na análise das pesquisas eleitorais, a fim de garantir transparência e igualdade de condições entre os candidatos.

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido autoral.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (ID 11797892).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11806652).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. Sentença publicada no Mural Eletrônico em 28.08.2024 (ID 11797885).

Apelo interposto em 29.08.2024, por advogado habilitado (ID 11797856).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR" contra a decisão proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa eleitoral registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o nº SE-08752/2024, realizada pelo INOR - Instituto de Pesquisa do Nordeste Ltda, com o objetivo de avaliar a intenção de voto dos eleitores do Município de Cristinápolis/SE.

Convém salientar que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato ou candidata a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização e divulgação de resultado desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

Nesse sentido, o art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, elencam requisitos de observância obrigatória por empresas e institutos que realizam pesquisas relativas às eleições e candidatos para conhecimento público.

Ressalte-se que a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações contidas nos dispositivos citados sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme dispõe o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Cabe sublinhar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral¹ é uníssona ao afirmar "que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.-TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada." (grifei)

No caso, como foi relatado, o recorrente alega que remanescem irregularidades na pesquisa objeto desta Representação. Passo a examiná-las.

Ausência de relatório completo com os resultados da pesquisa

Alega a coligação recorrente que a não apresentação desse relatório desatende o disposto no art. 2º, § 7º-A da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O referido dispositivo tem o seguinte texto:

Art. 2º (...)

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) (grifei)

No entanto, em consulta ao sistema de pesquisa eleitoral (PesqEle), constata-se a apresentação pelo recorrido dos dados mencionados no citado artigo, encontrando-se o referido relatório disponível para verificação pública, não se vislumbrando falha neste ponto da insurgência, consoante consignado na sentença de primeiro grau.

Inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados

A recorrente alega que os percentuais inseridos no plano amostral estariam em desacordo com os dados oficiais fornecidos pelo IBGE.

Consignou nas razões recursais que, de acordo com o Censo IBGE 2022, 67,40% da população de Cristinápolis não tem renda ou recebe até 1 salário mínimo (SM); 8,08% recebe de 1 a 3 SM; 0,68% recebe de 3 até 5 SM; 0,57% recebe de 5 a 10 SM e tem um rendimento acima de 10 SM apenas 0,09% da população.

Analisando as informações inseridas no plano amostral (PesqEle), percebe-se uma divergência nos percentuais relativos à renda dos entrevistados, sobretudo na faixa inicial. Senão vejamos:

"RENDA: Sem rendimento até 1 salários mínimos (90,84%), Acima de 1 até 3 salários mínimos (7,66%), Acima de 3 até 5 salários mínimos (1,05%), Acima de 5 até 10 salários mínimos (0,40%), Acima de 10 Salários mínimos (0,07%);"

Verifica-se que essa diferença entre os percentuais deveu-se ao fato de o instituto de pesquisa recorrido ter utilizado os dados do Censo IBGE 2010 e não o de 2022. Confira-se:

"Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis sexo, idade, grau de instrução e renda com base nos percentuais anteriormente mencionados, caso ocorram diferenças significativas entre o previsto e a coleta realizada. A amostra aplicada foi 550 entrevistas. O nível de confiança é de 95% e a margem de erro máxima estimada, considerando um modelo de amostragem aleatório simples, é de 4,10 pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra. Fonte de dados: IBGE, Censos 2010 / TSE 2024." (grifei)

Convém, no entanto, salientar que a utilização de fonte de dados desatualizada, por si só, não consiste em falha que comprometa o resultado da pesquisa eleitoral, mesmo porque, como se

sabe, tais percentuais são apenas uma amostra da real situação populacional do município, tanto que o instituto de pesquisa prevê "eventual ponderação para correção das variáveis sexo, idade, grau de instrução e renda com base nos percentuais (...) mencionados, caso ocorram diferenças significativas entre o previsto e a coleta realizada".

Assim, constata-se que foram atendidos todos os requisitos previstos na legislação de regência e, a despeito da utilização como fonte de dados o Censo IBGE 2010 e não o de 2022, não restou demonstrado qualquer seria a inconsistência no resultado da pesquisa eleitoral, de modo que não merece reparo algum a decisão recorrida.

Dessarte, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. AREspEI: 0600575-43/BA, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Publicação: 13/06/2023.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600387-31.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: ETHEL LUSTOSA LACROSE - SE6085

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600052-75.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600052-75.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GILSON RAMOS

ADVOGADO : FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES (10514/SE)

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

RECORRENTE : RADIO F M PRINCESA LTDA

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600052-75.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: GILSON RAMOS, RADIO FM PRINCESA LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES - SE10514, THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO E PLATAFORMA DIGITAL. OFENSAS À HONRA E IMAGEM DE PRETENSOS CANDIDATOS. DESRESPEITO À ISONOMIA ENTRE PARTICIPANTES DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Recursos Eleitorais interpostos por Rádio FM Princesa Ltda. e Gilson Ramos contra sentença que julgou procedente representação do Partido Social Democrático (PSD), condenando-os por prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. A condenação decorreu de conteúdo veiculado no programa "Gata Amarrada", transmitido em rádio e plataforma digital, que ofendeu a honra e imagem do pretense candidato Edson Passos, desqualificando-o em benefício do pré-candidato Valmir dos Santos Costa.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside na configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa por meio de discurso que:

- (i) depreciou a honra e imagem do pretense candidato Edson Passos, utilizando expressões como "escarnecedores" e acusações infundadas de ações desonrosas;
- (ii) implicou pedido de não-voto ao opositor, reforçando a promoção do pré-candidato Valmir como único apto à disputa.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera propaganda antecipada negativa as condutas que, antes do período permitido, veiculam ofensas à honra ou imagem de pretensos candidatos ou propaguem fatos sabidamente inverídicos.

4. O conteúdo analisado, divulgado em rádio e internet, extrapolou o limite da liberdade de expressão e configurou discurso com finalidade eleitoral ao prejudicar diretamente a imagem do opositor Edson Passos, desequilibrando a igualdade de condições entre os participantes do pleito.

5. A responsabilidade da emissora decorre do dever de fiscalizar a atuação de seus prepostos, não como controle prévio do conteúdo dos programas, mas em caráter preventivo, orientando-os acerca das possíveis consequências de seus atos, cuja omissão, em vista o alcance da programação e de seu poder na formação da opinião pública, caracteriza, no mínimo, culpa in vigilando (TRE-CE - REI 4909, Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça, DJe 2.07.2012).

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido para manter a condenação ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada negativa.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 21/11/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600052-75.2024.6.25.0009

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos pela RÁDIO FM PRINCESA LTDA e por GILSON RAMOS contra a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido desta Representação, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Itabaiana/SE) e os condenou, individualmente, em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

A RÁDIO FM PRINCESA LTDA (ID 11801769) argumenta que os comentários do radialista não se dirigiram a uma promoção de campanha negativa, mas sim à crítica a um colega de profissão por aparentes contradições de postura, mencionando que as observações foram direcionadas a fatos públicos e fontes jornalísticas.

Sustenta que a sentença deve ser reformada, pois não há elementos suficientes para configurar propaganda antecipada negativa. Alega que a manifestação do radialista está protegida pela liberdade de imprensa e de expressão, conforme assegurado pelo artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, que resguarda o sigilo de fonte necessário ao exercício profissional.

Cita decisões do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a liberdade de expressão como um fundamento essencial da sociedade democrática, mesmo quando envolve críticas contundentes. Os recorrentes apontam precedente deste Tribunal Regional Eleitoral, que indicam que a crítica jornalística, desde que não tenha finalidade eleitoreira, não configura propaganda ilícita.

Destacam o entendimento restritivo do Tribunal Superior Eleitoral sobre o que caracteriza um pedido explícito de voto, com base no critério das "palavras mágicas", como "votem" ou "apoiem", conforme previsto na Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 3º-A.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral.

GILSON RAMOS (ID 11801772) alega que os comentários veiculados no programa de rádio em 28 de julho de 2024 não caracterizam propaganda antecipada negativa. Aduz que as declarações foram direcionadas a um colega de profissão, revelando inconsistências em sua postura de "imparcialidade" ao participar de reuniões com líderes políticos locais. Defende que os apontamentos realizados basearam-se em fatos públicos e fontes jornalísticas, afastando-se, portanto, de qualquer intento de promoção de campanha negativa.

O recorrente invoca o direito à liberdade de expressão, protegido pelo artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, argumentando que a sentença viola tal princípio ao condenar a crítica jornalística sem considerar o sigilo de fontes. Cita o Supremo Tribunal Federal, que define a liberdade de expressão como essencial à democracia e assegura o pluralismo de ideias, inclusive em manifestações críticas e controvertidas (ADI 4439/DF).

Para reforçar essa tese, cita precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral, que considera legítimas as críticas contundentes, desde que não promovam candidaturas de forma eleitoreira. O recorrente argumenta ainda que o caso não configura propaganda eleitoral antecipada, pois, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização de pedido explícito de votos depende de termos específicos, como "votem" ou "elejam", conforme Resolução TSE nº 23.610 /2019, art. 3º-A.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido desta Representação.

Contrarrazões no ID 11801776.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11812486). É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Os recursos são tempestivos. A sentença foi proferida em 12.08.2024. Os apelos foram interpostos em 13.08.2024, por advogados habilitados (IDs 11801753 e 11801749).

Trata-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos pela RÁDIO FM PRINCESA LTDA e por GILSON RAMOS contra a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido desta Representação, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Itabaiana/SE), e os condenou, individualmente, em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

A agremiação partidária representante alegou na prefacial que Gilson Ramos, apresentador do programa "Gata Amarrada" transmitido pela Rádio Nova Princesa FM, durante o programa exibido no dia 28.06.2024, fez uso da concessão pública para promover explicitamente o pré-candidato a prefeito Valmir dos Santos Costa, ao passo que difamou o pré-candidato Edson Passos. Disse que, durante a transmissão, Gilson Ramos teria vinculado Valmir como a melhor opção eleitoral, apresentando-o como único apto ao cargo de prefeito de Itabaiana/SE, enquanto utilizou termos depreciativos para desqualificar Edson Passos e seus aliados.

Disse, ademais, que, em sua fala, Gilson Ramos refere-se aos opositores de Valmir como "escarnecedores", acusando-os de fomentar o caos e o declínio da cidade de Itabaiana, além de sugerir que há uma "briga interna" entre os aliados de Edson. Com isso, alega o PSD, o representado teria veiculado, antecipadamente, uma percepção de vitória de Valmir, criando um desequilíbrio no pleito e influenciando negativamente a imagem do seu oponente.

A prova consiste nos arquivos de vídeo IDs 11801742 e 11801743, cuja transcrição consta na exordial.

No trecho do programa de rádio contido no ID 11801742 o radialista diz:

(...) e deve ter pago a ele alguma coisa, porque ele não vem de graça, o caloteiro não trabalha de graça! Ou Neném, ou Aguinaldo ou Luciano. A informação é que ele estava num restaurante aqui mais Luciano, mais a tropa, antes de ir pro programa.

Viu, Focca!? Meu amigo Focca, bonitinho, cherosinho de papai, que nos finais de semana vivia na minha casa. E eu aqui não estou jogando na cara porque eu gosto muito de você, mas você está sendo teleguiado por essa tropa de Itabaiana que quer ver Itabaiana afundar pra poderem ganhar o poder. Essa tropa que toma terreno de uma instituição porque o terreno agora vale cinco milhões. Essa tropa que briga pra não construir uma escola em Itabaiana, porque diz que lá onde vai construir a escola tem vaquinha de leite. Mentira!

Em outro trecho do programa, ID 11801743, o ora recorrente fala:

ô Focca, todo mundo esperou você divulgar a pesquisa de Itabaiana e foi determinado a você que não lesse a pesquisa de prefeito em Itabaiana, porque Valmir está com uma pontuação lá em cima, foi determinado! E diga que é mentira! por telefone, que você não lesse a pesquisa. Essa é a qualidade do seu programa. Diga que é mentira da Gata Amarrada. Quem determinou!? Aguinaldo, por telefone. Que eu sei, porque eu tenho informante, Focca. Não fique pensando que é você não que tem só. Eu tenho informante que Aguinaldo ligou pra você e determinou: "não fale da pesquisa, porque o bicho tá pegando".

Já existe uma briga entre aliados. Entre Edson e aliado dele. Briga, briga de foice! Briga de botar o dedo na cara! Briga até de dizer assim: "você vai tomar uma goleada de Valmir". Briga de Edson com aliado dele. E o aliado botou o dedo na cara dele e disse assim: "ôi você vai tomar uma goleada de Valmir de mais de 18 mil votos". Sabe quem disse isso, Focca? O aliado de Edson

Passos em Itabaiana. O pau tá comendo dentro do grupo de oposição em Itabaiana. Olha a foto aí Itabaiana, olha a foto aí onde Focca está sentado. A mesa dos escarnecedores. Quem quiser ir buscar lá no dicionário, vá(...).

Para melhor compreensão, destaco o seguinte print do vídeo referido:

A decisão recorrida ficou assim fundamentada (ID 11801764):

(...)

O programa "GATA AMARRADA", exibido no dia 28 de junho de 2024, cujo apresentador é o Sr. GILSON RAMOS, maculou a honra e a imagem dos pré-candidatos a prefeito e vice de Itabaiana /SE, os Srs. Edson Passos e Aguinaldo de Verso.

Ao referir-se aos pré-candidatos, o radialista, sem explicitar qualquer fonte daquilo que diz, de forma ofensiva e sem tecer qualquer crítica construtiva, faz afirmações sobre os opositores a Valmir terem "tomado" um terreno de uma instituição, como se fossem furtadores ou algo análogo. Além disso, afirma que os pré-candidatos supracitados (Edson e Aguinaldo) coagiram membro da imprensa local a fim de omitir resultados de pesquisa sobre o pleito, chamando-os de "escarnecedores", isto é, zombadores, que tratam os outros com escárnio, sem respeito, de forma maliciosa. E não só, assevera que Edson Passos e Aguinaldo de Verso fazem parte de uma "tropa" que trabalha para ganhar o poder e "afundar" Itabaiana.

Ademais de macular a honra dos pré-candidatos, insinua pedido de não voto ao afirmar que eles afundarão Itabaiana após "ganharem o poder", como se pode ver e ouvir.

Este Juízo tem diuturnamente albergado e estimulado a sadia liberdade de expressão dentro do debate eleitoral, não obstante, verifico que o programa, além de hostil, foi divulgado de tal forma no rádio e na internet, através da plataforma Youtube, de amplo espectro, livre acesso e com potencial de "viralização" a atingir centenas de pessoas, tal qual se vê do vídeo do "PROGRAMA GATA AMARRADA NOVA PRINCESA FM -28/06/2024", que já alcança mais de 1.670 (mil seiscentas e setenta) visualizações.

Inclusive, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral em caso análogo: "A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017)".

Outrossim, o conteúdo veiculado ultrapassa os limites da livre manifestação de opinião e desborda para ofensa à honra e imagem dos pré-candidatos a prefeito e vice de Itabaiana/SE, o Srs. Edson Passos e Aguinaldo, qualificando-os, dentre outras coisas, de "escarnecedores", além de incitar o não voto neles. A sua manutenção, dessa maneira, propagaria uma imagem negativa entre os eleitores.

Delineado esse quadro, é evidente o abuso do direito constitucional de livre manifestação de pensamento, na medida em que a parte representada se utilizou do programa e ofendeu a honra e a imagem dos pleiteantes aos cargos públicos. O pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Nesses termos já decidiu o E. TSE:

(...)

Toda essa conjuntura, portanto, expressa propaganda eleitoral negativa praticada pelos representados, tanto pelo Sr. GILSON RAMOS, interlocutor, quanto pela RÁDIO NOVA PRINCESA FM (FM 99.3), veículo propagador. Ao contrário do que diz o requerido, não demonstra realizar de forma "ilustre e sensata" suas atividades laborais, pelo contrário.

Por toda essa conjuntura e à luz do art. 36, caput, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, ficando o responsável pela divulgação da propaganda (positiva ou negativa) extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu

prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo. Em observância, então, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa neste caso deve ser fixada no patamar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das partes representadas.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente representação eleitoral, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, CONDENANDO cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

Os recorrentes alegam que os comentários veiculados no programa de rádio em 28 de julho de 2024 não caracterizam propaganda antecipada negativa. Aduzem que as declarações foram direcionadas a um colega de profissão, revelando inconsistências em sua postura de "imparcialidade" ao participar de reuniões com líderes políticos locais. Defendem que os apontamentos realizados basearam-se em fatos públicos e fontes jornalísticas, afastando-se, portanto, de qualquer intento de promoção de campanha negativa.

Invocam o direito à liberdade de expressão, protegido pelo artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, argumentando que a sentença viola tal princípio ao condenar a crítica jornalística sem considerar o sigilo de fontes. Citam o Supremo Tribunal Federal, que define a liberdade de expressão como essencial à democracia e assegura o pluralismo de ideias, inclusive em manifestações críticas e controvertidas (ADI 4439/DF).

Citam também precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral, que considera legítimas as críticas contundentes, desde que não promovam candidaturas de forma eleitoreira. Destacam o entendimento restritivo do Tribunal Superior Eleitoral sobre o que caracteriza um pedido explícito de voto, com base no critério das "palavras mágicas", como "votem" ou "apoiem", conforme previsto na Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 3º-A.

Pois bem. Nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Importante também mencionar que, embora o art. 36-A da Lei das Eleições elenque os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, convém deixar claro que o pedido expresso de voto não é elemento imprescindível à configuração da propaganda eleitoral realizada a destempo.

De fato, compreende o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp: 0600287-36/DF, Relator: Min. Raul Araujo Filho, julgado em 23/05/2023).

Estabelecidas essas premissas e bem examinados os aspectos fático-probatórios que envolvem a hipótese em apreciação, revela-se bastante clara a conclusão de que os recorrentes praticaram propaganda eleitoral antecipada negativa.

Com efeito, observa-se que, ainda em junho deste ano, o apelante Gilson Ramos, utilizando-se do veículo de comunicação social também recorrente, propagou fala com inequívoca conotação eleitoral, evidenciando o seu posicionamento político na disputa do cargo majoritário de Itabaiana, porquanto, de maneira indubitavelmente tendenciosa, o âncora do programa jornalístico "Gata Amarrada" exaltou a liderança nas pesquisas do pré-candidato Valmir ao mesmo tempo que

desqualificou o provável candidato opositor Edson Passos e seus apoiadores, tratando-os como a "tropa (...) que quer ver Itabaiana afundar pra poderem ganhar o poder", "tropa que toma terreno de uma instituição porque o terreno agora vale cinco milhões", o que foi afirmado sem apresentação de qualquer elemento probatório, sendo ainda dito pelo apresentador do programa que os opositores de Valmir seriam "escarnecedores", ou seja, "zombadores, que tratam os outros com escárnio, sem respeito, de forma maliciosa", conforme consignado na sentença impugnada.

Percebe-se que o recorrente Gilson Ramos desbordou do seu direito à livre manifestação do pensamento na medida que difundiu ofensas à imagem do pretense candidato Edson Passos, cujo intuito, do que se depreende da sua fala, não foi outro senão o de desprestigiar esse pretense candidato e desacreditá-lo perante o eleitorado de Itabaiana, em benefício do pré-candidato Valmir, conduta considerada grave, sobretudo pelo fato de ser o recorrente um apresentador de programa de rádio com grande audiência, inclusive através da internet.

Acerca dos limites da liberdade de expressão em críticas dirigidas a opositores no contexto de pré-campanha, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a orientação segundo a qual "(...) a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEI nº 0601495-44/AM, Relator Designado Min. Raul Araújo, julgado em 03.05.2024, DJe de 03.06.2024).

Destaco ainda sobre o assunto o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. POSTAGEM. REDES SOCIAIS. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO. OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há vício na fundamentação da sentença que implique em um juízo de nulidade do provimento judicial quando o magistrado sentenciante aponta todas as razões que o levaram a concluir pela existência de irregularidade nos atos descritos na petição inicial, demonstrando sua incidência à norma proibitiva prevista na legislação de regência da matéria. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. As críticas que ultrapassam os limites constitucionais da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento, em ofensa a direito de personalidade de pré-candidato, em contexto indissociável de disputa eleitoral, constitui propaganda extemporânea negativa, sujeita à sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504 /97.

3. Na hipótese, a análise detida da prova colacionada aos autos conduz à conclusão de que o recorrente Diógenes José de Oliveira Almeida Júnior excedeu os limites da liberdade de expressão ao postar/compartilhar mensagem em suas redes sociais na internet, cujo conteúdo evidencia clara ofensa a direito de personalidade do pré-candidato Adilson de Jesus Santos (Dilson de Agripino), ao lhe serem imputadas diversas condutas criminosas, sem quaisquer apresentação de indícios da autoria e materialidade de tais atos delituosos.

4. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (grifei)

(RE nº 0600182-62, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, DJe de 18/02/2021).

Não obstante incontroversa a participação da Rádio FM Princesa Ltda no ilícito sob análise, convém salientar que a responsabilidade da emissora de rádio decorre do dever de fiscalizar a atuação de seus prepostos, não como controle prévio do conteúdo de seus programas, o que configuraria injustificável censura, há muito abolida nosso sistema, mas em caráter preventivo,

orientando-os acerca das possíveis consequências de seus atos, cuja omissão, em vista o alcance da programação e de seu poder na formação da opinião pública, caracteriza, no mínimo, culpa in vigilando¹.

Acrescente-se, por fim, que não socorre aos recorrentes a alegação de conhecimento público de fatos divulgados e de sigilo de fonte, pois ainda que presentes tais condições, extrai-se do quadro fático deste processo que as informações obtidas pelo apresentador do programa de rádio foram utilizadas de maneira eleitoreira, sendo perceptível a sua intenção de enaltecer um pretense candidato em detrimento do seu provável concorrente, nitidamente desequilibrando a paridade de armas entre os participantes do pleito.

Dessarte, devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa e evidenciada a responsabilidade dos apelantes, não merece reparo algum a decisão recorrida.

Assim, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. TRE-CE - REI 4909, Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça, DJe 2.07.2012.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600052-75.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: GILSON RAMOS, RADIO F M PRINCESA LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES - SE10514, THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM Juiz BRENO BERGSON SANTOS declarou-se suspeito e não votou

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600331-73.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600331-73.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Siriri - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : FLAVIA MARIA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : POR AMOR A SIRIRI [PODE/PSB] - SIRIRI - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA : MARIA CLARA SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
RECORRIDO : A Diferença é Clara[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
RECORRIDO : JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600331-73.2024.6.25.0005 - Siriri - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

TERCEIRA INTERESSADA: DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA, FLAVIA MARIA SANTOS, POR AMOR A SIRIRI [PODE/PSB] - SIRIRI - SE

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

RECORRIDA: MARIA CLARA SANTOS

RECORRIDO: JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS, A DIFERENÇA É CLARA[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NOME DA VICE-PREFEITA EM TAMANHO INFERIOR A 30% AO NOME DA CANDIDATA A PREFEITA. ARTIGO 36, § 4º DA LEI Nº 9.504/1997. IMAGEM DA VICE COM O MESMO DESTAQUE QUE A IMAGEM DA CANDIDATA A PREFEITA. FINALIDADE DA LEI. ATENDIMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular. (§ 4º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997 e artigo 12, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

2. Na Hipótese dos autos, embora o percentual de 30% possa não ter sido atingido, a propaganda não escondeu ou ocultou a candidata a vice-prefeita, cumprindo, assim, a finalidade da norma que é evitar a candidatura oculta.

3. Recurso Eleitoral conhecido e provido, para julgar improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, afastando-se a multa imposta.

Aracaju(SE), 22/11/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-73.2024.6.25.0005

RELATÓRIO

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA, FLÁVIA MARIA SANTOS e da Coligação POR AMOR A SIRIRI (PODE/PSB), contra a decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral por propaganda irregular, condenando os insurgentes, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Asseveram a regularidade da propaganda eleitoral impugnada, pois "depreende-se dos *prints* das imagens colacionadas pelos próprios representantes, é possível, claramente, considerar o nome da candidata ao cargo de vice-prefeita como plenamente legível".

Afirmam que a análise da proporcionalidade deve "considerar a legibilidade do nome da vice-prefeita no material gráfico como um todo, e não apenas um critério de mensuração matemática".

Salientam que o objetivo da norma "é garantir a clareza da informação ao eleitor, de modo que a simples existência de uma pequena variação no tamanho das letras não implica, automaticamente, a configuração de propaganda irregular, especialmente quando o nome do vice-candidato permanece legível e claro. O foco deve ser se o eleitor é ou não capaz de identificar o nome do vice, e não apenas a exata proporção gráfica".

Assim, com esses argumentos, requerem o provimento do Recurso Eleitoral, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões avistadas no ID 11821530, pela manutenção da sentença *a quo*.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11869467).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

De início, destaco constar na peça recursal (ID 11821525), como recorrente, o Partido União Brasil - UNIÃO (diretório municipal de Macambira/SE), que não faz parte da demanda, e nem poderia, pois os fatos narrados no presente feito dizem respeito ao Município de Siriri/SE.

Considerando a promoção da regularidade (ID 11840431) do erro material avistado no Recurso Eleitoral, e que tal fato não obsta ao conhecimento do presente apelo, pois em nada impediu-se a ampla defesa, tampouco houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, o recurso deve ser conhecido, pois além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, impondo-se, porém, a exclusão da autuação deste processo do Partido União Brasil - UNIÃO (diretório municipal de Macambira/SE), remansacendo nele, como recorrentes, somente DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA, FLÁVIA MARIA SANTOS e da Coligação POR AMOR A SIRIRI (PODE/PSB).

Pois bem, Na Zona Eleitoral de origem, MARIA CLARA SANTOS, JOÃO MARCOS MASCARENHAS e a Coligação A DIFERENÇA É CLARA ((PSD/MOBILIZA) ajuizaram a Representação Eleitoral em face de DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA, FLÁVIA MARIA SANTOS e da Coligação POR AMOR A SIRIRI (PODE/PSB), sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com o previsto no artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

O objeto da controvérsia circunscreve-se à adequação do material de campanha da então candidata DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA, no que se refere ao tamanho do nome da candidata a vice-prefeita, que, segundo os recorridos, não atinge o percentual mínimo de 30% estabelecido pelo § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Estabelece a norma vigente que da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de

senador(a), de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular. É o que dispõe o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, replicado no art. 12º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[i]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

[i]

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º](#)).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Da leitura dos dispositivos conclui-se que a finalidade da norma contida no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 é assegurar que o nome da(o) vice-prefeita(o) ou suplente seja exibido de maneira clara e legível, a fim de que o eleitor conheça todos os componentes da chapa eleitoral. A exigência de proporção mínima visa a garantir que a(o) vice-prefeita(o) ou suplente não seja ocultada(o) na propaganda eleitoral, protegendo, assim, o princípio da transparência.

Pois bem, as propagandas que motivaram a decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral pela procedência da Representação Eleitoral são as seguintes: (IDs 11821483 e 11821486/11821492).

A análise do material de publicidade indica que, de fato, as fontes empregadas nas letras do nome da candidata a vice-prefeita, FLÁVIA MARIA SANTOS, não obedecem ao tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) em relação ao nome da candidata a prefeita DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA, levando-se em conta a medida linear da altura das letras.

Todavia, entendo que não há ofensa ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque, a propaganda eleitoral impugnada, embora o percentual de 30% possa não ter sido atingido, a publicidade não esconde ou oculta a candidata a vice-prefeita, cumprindo a finalidade da norma. Nesse sentido, as imagens da candidata vice-prefeita aparecem com o mesmo destaque que a candidata a prefeita, afastando, assim, aquilo que a norma de regência visa evitar: candidatura oculta.

Dessa forma, afasto a alegada irregularidade na propaganda eleitoral aqui impugnada.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para julgar improcedentes os pedidos formulado na Representação Eleitoral e, por consequência, afastar a multa imposta pela juíza singular.

E, ainda, deve a Secretaria Judiciária/TRE-SE revisar a autuação para excluir, como recorrente, o União Brasil - UNIÃO (diretório municipal de Macambira/SE) dos presentes autos, bem como incluir como recorrentes DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA, FLÁVIA MARIA SANTOS e da Coligação POR AMOR A SIRIRI (PODE/PSB).

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600331-73.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

TERCEIRA INTERESSADA: DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA, FLAVIA MARIA SANTOS, POR AMOR A SIRIRI [PODE/PSB] - SIRIRI - SE

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: MARIA CLARA SANTOS

RECORRIDO: JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS, A DIFERENÇA É CLARA[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE

.

Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, afastando-se a multa imposta
SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de novembro de 2024

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600405-33.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600405-33.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EMBARGANTE : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EMBARGANTE : JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de novembro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600405-33.2024.6.25.0004

ORIGEM: Pedrinhas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO, FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA,
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EMBARGADA: JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 03/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600221-84.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600221-84.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do
Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : ILARIO NASCIMENTO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600221-84.2024.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) RECORRENTE: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE
ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A,
CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
RECORRIDO: ILARIO NASCIMENTO SANTOS
DATA DA SESSÃO: 03/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600066-59.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600066-59.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
ITABAIANA/SE.
ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
RECORRIDO : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
RECORRIDO : GEAN SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600066-59.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO
WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, MARA
ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

RECORRIDO: GEAN SANTOS DE JESUS, VALMIR DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A,
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

DATA DA SESSÃO: 03/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600332-80.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600332-80.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] -
CRISTINÁPOLIS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : GENISON DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RECORRIDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RECORRIDO : PEDRO MARQUES JULIO DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600332-80.2024.6.25.0030

ORIGEM: Cristinópolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÓPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÓPOLIS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, PEDRO MARQUES JULIO DOS SANTOS, GENISON DE SOUZA SANTOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO

MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

DATA DA SESSÃO: 03/12/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1390/2024 - AUTOINSPEÇÃO DA 1ª ZONA ELEITORAL

O Exmº Sr. Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, na forma prevista no Provimento CGE 2/2023 ([PROVIMENTO CGE.pdf](#)), será procedida AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 18/12/2024, a partir das 9h.

Nessa mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários.

E para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 22 dias do mês de novembro de 2024, eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

(Documento assinado eletronicamente)

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PORTARIA

PORTARIA 994/2024 - AUTOINSPEÇÃO DA 1ª ZONA ELEITORAL

O Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições constantes no Provimento CGE 2/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o dia 18 de dezembro de 2024, a partir das 9h, para a realização de autoinspeção nos serviços desta Zona Eleitoral.

Art. 2º - Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SInCo, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral para a realização da autoinspeção.

Art. 3º - Designar a servidora MARIA CARMEM SOUZA SANTOS para secretariar os trabalhos de autoinspeção.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência ao(à)(s) representante(s) do Ministério Público desta Zona Eleitoral e da OAB/SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

(Documento assinado eletronicamente)

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1389/2024 - 02ª ZE

A Exmª Sra. Drª. LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 2ª Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, na forma prevista no Provimento CGE 2/2023 e no Ofício-Circular 487/2024 - TRE/SE/CRE/SICOE, será procedida AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 10/12/2024, a partir das 8h30. Nessa mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários. E para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 22 dias do mês de novembro de 2024, eu, Luciana de Moraes Tavares, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

(Documento assinado eletronicamente)

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PORTARIA

PORTARIA 993/2024

A Exmª Sra. Drª. LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 2ª Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

Considerando as disposições constantes no Provimento CGE 2/2023 e no Ofício-Circular 487/2024 TRE/SE/CRE/SICOE,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o dia 10 de dezembro de 2024, a partir das 8h30, para a realização de autoinspeção nos serviços desta Zona Eleitoral.

Art. 2º - Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SInCo, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral para a realização da autoinspeção.

Art. 3º - Designar a servidora LUCIANA DE MORAES TAVARES para secretariar os trabalhos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência ao(à)s representante(s) do Ministério Público desta Zona Eleitoral e da OAB/SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

(assinado eletronicamente)

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600176-84.2021.6.25.0002

Vistos etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de G.D.A., já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil, a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à Eleição, o representado efetuou doação em favor de candidata nas eleições de 2020, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral.

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal, foi determinada a notificação do representado para apresentação de defesa.

Regularmente notificado, alegou que não extrapolou o limite do teto de isenção de declaração, conforme o § 8º do art. 27 da Resolução 23.607/19.

Foi deferida a quebra de sigilo (decisão *id*122174047) por considerar que as peças juntadas pelo representado não se fizeram suficientes para verificar se houve infringência ao art. 23, §1º, da Lei 9.504/97.

Diante da documentação acostada aos autos (*id*122289680), o *parquet* Eleitoral retificou os pedidos aduzidos na peça inicial e requereu a improcedência da ação por reconhecer a regularidade da doação efetuada.

É o brevíssimo relatório. Fundamento. Decido.

Verifica-se que os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

Passo a análise da questão de fundo da demanda.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pelo representado e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, *caput*, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."

Na linha jurisprudencial do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pelo representado, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele recebidos no ano anterior à eleição, ou se trata da exceção prevista no §7º do art. 23 da Lei 9.504/97.

A jurisprudência firmada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral é que "*o conceito de rendimento bruto, para fins de doação de pessoa física para campanhas (atual art. 23, § 1º, Lei nº 9.504/1997), compreende toda e qualquer renda obtida no ano calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real*

disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda" (REspe nº 17365 /Campo Grande-MS).

Pois bem. Depreende-se dos autos (*id*122289680) que o rendimento declarado encontra-se na situação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal de isento. Vejamos:

- Rendimento bruto de natureza tributável: R\$ 20.874,36
- Rendimento bruto de natureza não tributável: -
- Rendimento bruto com tributação exclusiva: R\$ 1.744,43

TOTAL DE RENDIMENTOS: R\$ 22.618,79

Em tais casos, a Corte Eleitoral entende que o limite a ser estabelecido é o valor previsto de isenção do ano correspondente. Assim, deve-se considerar o parâmetro de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

"[...] Doação eleitoral acima do limite estipulado por lei. Pessoa física. [...] Parâmetro. Rendimentos brutos do ano anterior ao pleito. Declaração de ajuste anual do imposto de renda. Contribuinte isento. Utilização. Teto de isenção da receita federal. Afastamento. Multa. Imposição. Fórmula de cálculo. Superveniência da Lei nº 13.488/2017. Irretroatividade. Montante. Mínimo legal. Redução. Impossibilidade. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inaplicabilidade [...] 3. Nos pleitos mais recentes, somente a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seu rendimento bruto relativo ao ano anterior à eleição, comprovado por meio da declaração de imposto de renda, sob pena de, se houver descumprimento, ser-lhe imposta multa (art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997) e, conforme o caso, se ocorrer também a interferência na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de ser-lhe imposta, ainda, a inelegibilidade (art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990). 4. O parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos). 5. Para o contribuinte isento, o parâmetro para o cálculo do teto de doação à campanha eleitoral somente será o limite de isenção fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) se o doador não apresentar a declaração de ajuste anual de rendimentos. 6 Apesar de a Lei nº 13.488/2017 ter alterado a fórmula para calcular a multa aplicável à pessoa física que efetua doação para campanhas em quantia superior ao limite legal, amenizando o seu rigor, suas disposições não podem retroagir para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, em consonância com o princípio do tempus regit actum. 7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência [...]".(Ac. de 28.4.2020 no AgR-AI nº 2998, rel. Min. Og Fernandes.) (grifo nosso)

Nesse sentido, para que a doação à campanha esteja nos limites definidos pela legislação eleitoral, o Representado poderia doar até R\$ 2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Na situação em tela, consta do documento *id* 101842269, o Representado doou a quantia de R\$ 1.657,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta e sete reais), caracterizando uma doação abaixo do parâmetro estabelecido. Logo, é regular a doação realizada dentro do teto legal, de acordo com a hipótese disciplinada no art. 23, §1º, c/c 24-C, ambos da Lei 9.504/1997.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente Representação, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

EDITAL 1397/2024 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 23 e 24/2024.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (24.11.2024). Eu, _____, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/11/2024, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-89.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600026-89.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ROSIMEIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-89.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA, EDUARDO DOS SANTOS, ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 29, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, é obrigatória a constituição de advogado nos autos do processo de prestação de contas, devendo o prestador providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJe.

A agremiação realizou autuação da presente, inserindo em seu bojo o(a) Bel(a). Luzia Santos Gois - OAB 3.136, como Advogado nos autos, no entanto, sem a procuração devidamente assinada.

Neste sentido, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral, INTIMA o(a) causídico(a) acima mencionado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos procuração, sob pena das contas serem julgadas não apresentadas.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

O prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Dado e passado na cidade de Capela, Estado de Sergipe, em 25 de novembro de 2024. Eu, Armando Dantas, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente ato ordinatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-21.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600037-21.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUIS CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-21.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO, LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 29, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, é obrigatória a constituição de advogado nos autos do processo de prestação de contas, devendo o prestador providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJe.

A agremiação realizou autuação da presente, inserindo em seu bojo o(a) Bel(a). Luzia Santos Gois - OAB 3.136, como Advogado(a) nos autos, no entanto, sem a procuração devidamente assinada. Neste sentido, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral, INTIMA o(a) causídico(a) acima mencionado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos procuração, sob pena das contas serem julgadas não apresentadas.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

O prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Dado e passado na cidade de Capela, Estado de Sergipe, em 25 de novembro de 2024. Eu, Armando Dantas, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente ato ordinatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-81.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600033-81.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOANA BARROSO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-81.2024.6.25.0005 - MURIBECA /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA, JOANA BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 29, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, é obrigatória a constituição de advogado nos autos do processo de prestação de contas, devendo o prestador providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJe.

A agremiação realizou autuação da presente, inserindo em seu bojo o Bel. Rafael Resende de Andrade - OAB 5.201, como Advogado nos autos, no entanto, sem a procuração devidamente assinada.

Neste sentido, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral, INTIMA o causídico acima mencionado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos procuração, sob pena das contas serem julgadas não apresentadas.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

O prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Dado e passado na cidade de Capela, Estado de Sergipe, em 25 de novembro de 2024. Eu, Armando Dantas, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente ato ordinatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-96.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600032-96.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SIRIRI-SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : UILSON ALVES FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-96.2024.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE
INTERESSADO: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO
DO MUNICIPIO DE SIRIRI-SE, ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS, UILSON ALVES FEITOSA
JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 29, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, é obrigatória a constituição de advogado nos autos do processo de prestação de contas, devendo o prestador providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJe.

A agremiação realizou autuação da presente, inserindo em seu bojo o Bel. José Edmilson da Silva Júnior - OAB 5.060, como Advogado nos autos, no entanto, sem a procuração devidamente assinada.

Neste sentido, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral, INTIMA o causídico acima mencionado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos procuração, sob pena das contas serem julgadas não apresentadas.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

O prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Dado e passado na cidade de Capela, Estado de Sergipe, em 25 de novembro de 2024. Eu, Armando Dantas, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente ato ordinatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-73.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600622-73.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERIC SANTOS HORA VEREADOR

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

REQUERENTE : ERIC SANTOS HORA

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-73.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIC SANTOS HORA VEREADOR, ERIC SANTOS HORA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600622-73.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): ERIC SANTOS HORA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bela. Joseane Gois Santos - OAB/SE 9.203

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e cinco (25) dias do mês de

novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-66.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600616-66.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : WANDSON DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-66.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA
ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PT DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA, WANDSON DA CONCEICAO
SANTOS, KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL
MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA
SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL
MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA
SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL
MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA
SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Partido Político

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) Partido Político, abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600616-66.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

RESPONSÁVEIS: WANDSON DA CONCEIÇÃO SANTOS, Presidente; KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA, Tesoureiro(a).

MUNICÍPIO: MURIBECA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Antônio Eduardo Silva Ribeiro - OAB/SE 843 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Auxiliar de Cartório - 5ª ZE

08ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-96.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600400-96.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDO MOTA DE SANTANA

REQUERENTE : ANSERGIO MOTA DE SANTANA

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - ITABI - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-96.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - ITABI - SE - MUNICIPAL, ALDO MOTA DE SANTANA, ANSERGIO MOTA DE SANTANA

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) PARTIDO VERDE - ITABI, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 25 de novembro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-96.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600400-96.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDO MOTA DE SANTANA

REQUERENTE : ANSERGIO MOTA DE SANTANA

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - ITABI - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-96.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - ITABI - SE - MUNICIPAL, ALDO MOTA DE SANTANA, ANSERGIO MOTA DE SANTANA

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) PARTIDO VERDE - ITABI, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 25 de novembro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-96.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600400-96.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDO MOTA DE SANTANA

REQUERENTE : ANSERGIO MOTA DE SANTANA

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - ITABI - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-96.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - ITABI - SE - MUNICIPAL, ALDO MOTA DE SANTANA, ANSERGIO MOTA DE SANTANA

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) PARTIDO VERDE - ITABI, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 25 de novembro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600543-73.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600543-73.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : VIVIANE FONTES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)
REPRESENTADO : WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600543-73.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADA: VIVIANE FONTES RIBEIRO

REPRESENTADO: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

DESPACHO

R. Hoje.

Intimem-se os Representados para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora. Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Registre-se o ASE 264 no cadastro do eleitor, exceto se houver pagamento total do débito dentro do prazo da intimação para pagamento.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600543-73.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600543-73.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : VIVIANE FONTES RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

REPRESENTADO : WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600543-73.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADA: VIVIANE FONTES RIBEIRO

REPRESENTADO: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

DESPACHO

R. Hoje.

Intimem-se os Representados para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora.

Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Registre-se o ASE 264 no cadastro do eleitor, exceto se houver pagamento total do débito dentro do prazo da intimação para pagamento.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-12.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600715-12.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO
MUNICIPAL RIACHUELO/SE

REQUERENTE : NILTON BARRETO SOCORRO FILHO

REQUERENTE : RENADJA SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600715-12.2024.6.25.0013 - RIACHUELO
/SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL
RIACHUELO/SE, NILTON BARRETO SOCORRO FILHO, RENADJA SANTANA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE, NILTON BARRETO SOCORRO FILHO, RENADJA SANTANA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600715-12.2024.6.25.0013.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de RIACHUELO/SERGIPE, aos 25 de novembro de 2024.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600718-64.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600718-64.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO JULIAO DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
RIACHUELO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600718-64.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, MARCOS ANTONIO JULIAO DOS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou

dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, MARCOS ANTONIO JULIAO DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600718-64.2024.6.25.0013.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de RIACHUELO/SERGIPE, aos 25 de novembro de 2024.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Servidor do Cartório Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600895-25.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600895-25.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA VIRGINIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : MARIA VIRGINIA DOS SANTOS

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600895-25.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA VIRGINIA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA VIRGINIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA VIRGINIA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA VIRGINIA DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600895-25.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, aos 25 de novembro de 2024.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

Servidor (a) do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600879-71.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600879-71.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WALTERCYA BEZERRA ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : WALTERCYA BEZERRA ARAUJO

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600879-71.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WALTERCYA BEZERRA ARAUJO VEREADOR, WALTERCYA BEZERRA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem

conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 WALTERCYA BEZERRA ARAUJO VEREADOR, WALTERCYA BEZERRA ARAUJO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600879-71.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, aos 25 de novembro de 2024.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

Servidor (a) do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600891-85.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600891-85.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSILENO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : JOSILENO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600891-85.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSILENO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, JOSILENO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSILENO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, JOSILENO NASCIMENTO SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600891-85.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, aos 25 de novembro de 2024.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

Servidor (a) do Cartório Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600559-21.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600559-21.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : LEONARDO SANTOS NETO

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

INVESTIGANTE : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
INVESTIGANTE : ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO[PSD / Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / MDB] - ROSÁRIO DO CATETE -
SE
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600559-21.2024.6.25.0014 / 014ª
ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO, MAGNO
VIANA MONTEIRO SANTOS, ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO[PSD /
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / MDB] - ROSÁRIO DO
CATETE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA -
SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR -
SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA
FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA
TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO
ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO
SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

INVESTIGADO: ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE, LEONARDO SANTOS NETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

DESPACHO

Cls.

Tendo em vista que a parte Investigante arrolou testemunhas em número superior ao máximo legal permitido, *ex vi* do art. 22, V, c/c o art. 24, ambos da Lei Complementar nº 64/1990, DETERMINO sua intimação para que escolha e informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o máximo de 06 (seis) testemunhas, dentre as já arroladas, que serão ouvidas em sede de audiência de instrução a ser designada por este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600883-11.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600883-11.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILMEIRE SANTOS DE AZEVEDO VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : GILMEIRE SANTOS DE AZEVEDO

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600883-11.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMEIRE SANTOS DE AZEVEDO VEREADOR, GILMEIRE SANTOS DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMEIRE SANTOS DE AZEVEDO VEREADOR, GILMEIRE SANTOS DE AZEVEDO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600883-11.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, aos 25 de novembro de 2024.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor (a) do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600881-41.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600881-41.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600881-41.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA VEREADOR,
ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA VEREADOR, ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600881-41.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, aos 25 de novembro de 2024.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor (a) do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600938-59.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600938-59.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM
CARMOPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REQUERENTE : PEDRO ALVES LIMA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

REQUERENTE : GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600938-59.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS, PEDRO ALVES LIMA, GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS, PEDRO ALVES LIMA, GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600938-59.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CARMÓPOLIS/SERGIPE, aos 25 de novembro de 2024.

ALAIINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor (a) do Cartório Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600380-84.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600380-84.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR
INVESTIGANTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600380-84.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

INVESTIGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA, CLYSMER FERREIRA BASTOS, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
DESPACHO

Intimem-se os recorridos para oferecerem contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, certifique-se a tempestividade e remetam-se os autos ao E. TRE.

Neópolis, 24/11/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600380-84.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600380-84.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO

INVESTIGANTE GRANDE - SE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600380-84.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

INVESTIGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA, CLYSMER FERREIRA BASTOS, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

DESPACHO

Intimem-se os recorridos para oferecerem contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, certifique-se a tempestividade e remetam-se os autos ao E. TRE.

Neópolis, 24/11/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600380-84.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600380-84.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

INVESTIGANTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600380-84.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

INVESTIGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA, CLYSMER FERREIRA BASTOS, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
DESPACHO

Intimem-se os recorridos para oferecerem contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, certifique-se a tempestividade e remetam-se os autos ao E. TRE.

Neópolis, 24/11/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1402/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0049/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

EDITAL 1400/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0048/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600365-09.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600365-09.2024.6.25.0018 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CRISLANE DA SILVA GOES NASCIMENTO

INTERESSADO : JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600365-09.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADA: CRISLANE DA SILVA GOES NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo para apuração da ausência de mesária faltosa nas Eleições Municipais de 2024, em face da Sra. CRISLANE DA SILVA GOES NASCIMENTO, convocada para atuar, como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 173 do Local de Votação MANOEL PEREIRA DE BARROS, ESCOLA MUNICIPAL, situado no endereço TRAVESSA JOÃO ALVES DE LIMA, CENTRO - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

O Cartório Eleitoral, no id 122712282, informa que a mesária, apesar de devidamente convocado, não compareceu à seção para a qual foi convocada, conforme Ata da Mesa Receptora ID 122712281.

A justificativa ID.122797277 foi apresentada dentro do prazo legal, conforme o art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que permite ao mesário justificar a ausência em até 30 dias após o pleito.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pelo acolhimento da justificativa apresentada e liberando a eleitora da aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Diante do exposto, DEFIRO a justificativa apresentada e DETERMINO o lançamento do ASE 175 (regularização de ausência aos trabalhos eleitorais) no cadastro da eleitora CRISLANE DA SILVA GOES NASCIMENTO, inscrição eleitoral nº 027663132127.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a mesária.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600365-09.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600365-09.2024.6.25.0018 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CRISLANE DA SILVA GOES NASCIMENTO

INTERESSADO : JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600365-09.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADA: CRISLANE DA SILVA GOES NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo para apuração da ausência de mesária faltosa nas Eleições Municipais de 2024, em face da Sra. CRISLANE DA SILVA GOES NASCIMENTO, convocada para atuar, como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 173 do Local de Votação MANOEL PEREIRA DE BARROS, ESCOLA MUNICIPAL, situado no endereço TRAVESSA JOÃO ALVES DE LIMA, CENTRO - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

O Cartório Eleitoral, no id 122712282, informa que a mesária, apesar de devidamente convocado, não compareceu à seção para a qual foi convocada, conforme Ata da Mesa Receptora ID 122712281.

A justificativa ID.122797277 foi apresentada dentro do prazo legal, conforme o art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que permite ao mesário justificar a ausência em até 30 dias após o pleito.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pelo acolhimento da justificativa apresentada e liberando a eleitora da aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Diante do exposto, DEFIRO a justificativa apresentada e DETERMINO o lançamento do ASE 175 (regularização de ausência aos trabalhos eleitorais) no cadastro da eleitora CRISLANE DA SILVA GOES NASCIMENTO, inscrição eleitoral nº 027663132127.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a mesária.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600364-24.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600364-24.2024.6.25.0018 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON ALEX DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600364-24.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: ANDERSON ALEX DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo para apuração da ausência de mesária faltosa nas Eleições Municipais de 2024, em face do Sr. ANDERSON ALEX DA SILVA, convocada para atuar, como 1º MESÁRIO - MRV da Seção nº 0157 do Local de Votação JOSEFINA PEREIRA, ESCOLA MUNICIPAL, situado no endereço POV. LAGOA SALGADA - PORTO DA FOLHA/SE.

O Cartório Eleitoral, no id 122708437, informa que o mesário, apesar de devidamente convocado, não compareceu à seção para a qual foi convocado, conforme Ata da Mesa Receptora ID. 122708485.

Devidamente intimado, o mesário ficou-se inerte conforme certidão ID.122907570, deixando de apresentar qualquer manifestação no prazo informado na intimação, 05/11/2024.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aplicação da penalidade administrativa.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Como é cediço, o eleitor nomeado membro de mesa receptora de votos, ao receber a carta de convocação, tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar eventual impedimento e/ou solicitar dispensa, a critério do Juiz Eleitoral. Ainda, o mesário possui o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do pleito, para apresentar justa causa para sua ausência, conforme previsto do art. 124 do Código Eleitoral. Após, esse prazo, frise-se, a legislação já impõe o arbitramento da multa enquanto penalidade administrativa.

Diante do exposto, acolho a cota ministerial, e nos termos do Art. 124 do Código Eleitoral aplico ao mesário faltoso ANDERSON ALEX DA SILVA, multa eleitoral no valor de meio salário-mínimo vigente, ou seja, R\$ 706,00 (setecentos e seis reais).

Anote-se o código ASE 442 (Ausência aos Trabalhos Eleitorais) referente ao 1º turno das Eleições Municipais 2024 no registro do eleitor ANDERSON ALEX DA SILVA, inscrição eleitoral n.º 028399202100.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o mesário.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, intime-se o mesário faltoso para efetuar o pagamento da multa em 30 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Por fim, archive-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-96.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600456-96.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : JOSE LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-96.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO DA SILVA VEREADOR, JOSE LEANDRO DA
SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JOSE LEANDRO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Japoatã, eleições 2024.

As contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Cadastro, em conformidade com o artigo 54 da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, e a juntada da respectiva prestação de contas parcial conforme preceitua o § 3º, § 4º e § 5º, inciso II, do art. 49 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Fora publicado o edital de apresentação das contas eleitorais finais, referente as Eleições Municipais de 2024, para que qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado, pudesse impugná-las no prazo de 03 (três) dias, transcorrido *in albis* sem a apresentação de impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Constatada a ausência de instrumento de mandato outorgado a advogado nos termos do Art. 53, inciso II, f., o Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas.

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento do parecer técnico conclusivo.

2- FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à prestação de contas de campanha eleitoral, a ausência do documento procuratório, enseja o julgamento das contas de campanha como não prestadas, conforme dispõe o art. 74, IV, § 3º, § 3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)) :

...

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

¿

§ 3º-A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

Detectada a ausência do documento em epígrafe, o interessado fora notificado a apresentá-lo, conforme documentos ID: 123035092, 123035094, 123035095, contudo, decorrido o lapso temporal, o alusivo candidato quedou-se inerte.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JOSE LEANDRO DA SILVA, candidato a vereador no Município de Japoatã, eleições 2024, com fulcro no Arts. 74, IV, § 3º, § 3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do artigo 80 da Resolução nº 23.607/2019, abaixo transcrito:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Determino o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se no Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

JUIZ ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600032-67.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600032-67.2023.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDA : GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600032-67.2023.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA /SERGIPE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA: GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) REQUERIDA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir adequado cumprimento da Decisão ID 122750387 que redesignou audiência de instrução virtual para o dia 3 de dezembro de 2024 às 12h30, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe torna público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link abaixo:

<https://us02web.zoom.us/j/89953639914?pwd=sfjA6Tb4wJvOanpZrSXpXyxb8zOVjs.1>

ID da reunião: 899 5363 9914

Senha: 252060

Segue em anexo comprovante de agendamento (aplicativo Zoom).

Ribeirópolis, em 22 de novembro de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL

EDITAL 1395/2024 - 26ª ZE

Edital 1395/2024 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 18/11/2024 a 22/11//2024 (Lotes de nº 044/2024 a 047/2024) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 24 de novembro de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 967/2024 - 26ª ZE-SE)

EDITAL 1383/2024 - 26ª ZE

Edital 1383/2024 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 11/11/2024 a 14/11//2024 (Lotes de nº 040/2024 a 043/2024) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 24 de novembro de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 967/2024 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL

Edital 1403/2024 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 60 e 61/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 25 dias do mês de novembro de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-04.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: CIDADANIA, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - NACIONAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE /SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

INTERESSADO: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Vistos etc.

Trata-se de Relatório de Decisão Coletiva relativo ao Lote de RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral) nº 36/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 123052689), constante do Cadastro das Eleitoras e dos Eleitores desta 29ª Zona Eleitoral, para apreciação deste Juízo Eleitoral.

Não havendo óbice legal ao deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE's), referentes às operações de alistamento, transferência e revisão de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 36/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 123052689), DEFIRO todos.

Publique-se Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso em relação às operações de alistamento e transferência, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

- 1) Eventual Recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral.
- 2) O Diretório do Partido Político poderá requerer cancelamento de inscrição eleitoral ou reversão de transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3) Para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo de Recurso / Impugnação ao Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais de uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-04.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - NACIONAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE /SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

INTERESSADO: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

EDITAL nº 1405/2024 - 29ª ZE - RAE's DEFERIDOS

LOTE DE RAE 36/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes dos Lotes de RAE nº 36/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 123052689), deferidos em Decisão ID nº 123052691, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de

recurso em face das operações de alistamento e transferência, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que: i) eventual recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral; ii) O Diretório do Partido Político poderá requerer o cancelamento de Inscrição Eleitoral ou a reversão da transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021; iii) para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo na classe processual Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Expedi o presente Edital em cumprimento à Decisão ID nº 123052691, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029.

Carira/SE, 25 de novembro de 2024.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601039-75.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601039-75.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601039-75.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

DESPACHO

R.hoje,

Considerando o trânsito em julgado da decisão ID 122635657 (certidão ID 122635762) e consequente manutenção da sentença deste Juízo Eleitoral (ID 122366674), determino o que segue:

1) Intimação pessoal dos candidatos para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante de recolhimento do valor R\$ 68.039,66 (sessenta e oito mil, trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, devendo o Cartório Eleitoral expedir orientações para sua expedição.

Decorrido o prazo, sem que seja comprovado o recolhimento do valor determinado na sentença ID 122176263, remetam os autos à Advocacia-Geral da União, para os fins previstos no art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) 38

ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE) 65 78

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 90 90 90 105 105

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 78 78 78 78 119

BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) 57 57 57

BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 106 107 108

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 114

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 90 90 90 105 105

CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 13 13

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 106 107 108

CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 32

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 78 78 78

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 78 78 78 78 119

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 119 119

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 32 38 101 101 101

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 101 101 101

CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 49 49 49 77

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 78 78 78 78 119

ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 49

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 90 90 90 105 105

ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 56
ETHEL LUSTOSA LACROSE (6085/SE) 61
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 24 24 24 27 57 78 101 101
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 56
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 32 77
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 57 57 57
FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES (10514/SE) 65
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 101 101 101
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 101 101 101
GENILSON ROCHA (9623/SE) 117 118
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 101 101 101
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 93 95
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 78
IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE) 98 98 99 99 100 100 101 101
103 103 104 104
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 32 49 49 49
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 78 78 78 78 119
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) 65 78
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 32
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 38
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 32 77
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 13 88 88 88
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 26 26 38
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 76 76 76
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 93 93 95 95
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 89 89
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 38
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 78 78 78
LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE) 38
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 78 78 78 78
LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE) 13
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 4 4
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 5 5 5
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 101 101 101
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 90 90 90 105 105
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 6 6 6 72 72 72 85 85 85 86 86 86
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 65 78
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 32 32 38 38 93 95 101 101 101
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 78 78 78 78 119
MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE) 13 13
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 78 78 78 78 119
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 101 101 101
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 78 78 78 78
NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE) 38
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 101 101 101
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 4 4
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 32 49 49 49 77
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 24

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 32 32 38 38 101
101 101 106 107 108
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881-B/CE) 57 57 57
RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 113 113
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 12 12 12 32 32 38 38 56 87 87
87
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 32
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 65 78
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 78 78 78 78 119
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 32 38 101 101 101
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 7 7 7
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 78
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 13 27
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 106 107 108
SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE) 13 13
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 117 118
TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE) 13 13
THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE) 65
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 5 5
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 101 101 101
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 32
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 65 78
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 38 61 72 72 72 76

ÍNDICE DE PARTES

A Diferença é Clara[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE 72
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 56
AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL) 24
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 27
ALDO MOTA DE SANTANA 91 92 93
ALECSANDRO DE MELO 8
ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO 86
ALESSANDRO VIEIRA 13
ALLISSON LIMA BONFIM 26
ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS 26
ANDERSON ALEX DA SILVA 111
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 12
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 8
ANSERGIO MOTA DE SANTANA 91 92 93
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 7
ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE 101
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 7
ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA 104
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 13
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 57

CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 6
CLYSMER FERREIRA BASTOS 106 107 108
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA 85
CRISLANE DA SILVA GOES NASCIMENTO 110 111
DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA 72
DANIEL MORAES DE CARVALHO 26
DANIEL SAMPAIO TOURINHO 24
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 27
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS 105
Destinatário Ciência Pública 96 97 98 99 100 103 104 105
Destinatário para ciência pública 4 5 5 6 7 76 77 78 78
EDSON FONTES DOS SANTOS 5
EDUARDO DOS SANTOS 85
EDUARDO SIDNEY NUNES DOS SANTOS 4
ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO 119
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO 119
ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA VEREADOR 104
ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO 93 95
ELEICAO 2024 ERIC SANTOS HORA VEREADOR 89
ELEICAO 2024 GILMEIRE SANTOS DE AZEVEDO VEREADOR 103
ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO DA SILVA VEREADOR 113
ELEICAO 2024 JOSILENO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 100
ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO 101
ELEICAO 2024 MARIA VIRGINIA DOS SANTOS VEREADOR 98
ELEICAO 2024 WALTERCYA BEZERRA ARAUJO VEREADOR 99
ERIC SANTOS HORA 89
ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO 8
EVERTON LIMA GOIS 49
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 119
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 12
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 13
FLAVIA MARIA SANTOS 72
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 76
FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS 49
GEAN SANTOS DE JESUS 78
GENISON DE SOUZA SANTOS 78
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 26
GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO 114
GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA 105
GILMEIRE SANTOS DE AZEVEDO 103
GILSON RAMOS 65
ILARIO NASCIMENTO SANTOS 77
INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA 61
JACKSON BARRETO DE LIMA 13
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 24
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 13
JOANA BARROSO DA SILVA 87
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 6

JOAO BATISTA DOS SANTOS 78
JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS 72
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 106 107 108
JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO 76
JOSE LEANDRO DA SILVA 113
JOSE MACHADO FEITOSA NETO 57
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 57
JOSILENO NASCIMENTO SANTOS 100
JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE 76
JUIZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE 110 111 111
KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA 90
LEONARDO SANTOS NETO 101
LUIS CARLOS DE SOUZA 86
LUIZ CARLOS FERREIRA 106 107 108
MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA 87
MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS 101
MAISA CRUZ MITIDIERI 24
MARCOS ANTONIO JULIAO DOS SANTOS 97
MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA 97
MARIA CLARA SANTOS 72
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 119
MARIA VIRGINIA DOS SANTOS 98
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 13
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 114
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO /SE 96
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
NILTON BARRETO SOCORRO FILHO 96
OUTROS INTERESSADOS 110
PABLO SANTOS NASCIMENTO 13
PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE 32 38
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 8
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE 26
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 65 78
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE 97

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 12
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL 76
PARTIDO VERDE - ITABI - SE - MUNICIPAL 91 92 93

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5

PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD 8

PEDRO ALVES LIMA 105

PEDRO MARQUES JULIO DOS SANTOS 78

PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SIRIRI-SE 88

POR AMOR A SIRIRI [PODE/PSB] - SIRIRI - SE 72

POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE 49

POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE 38

PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] - ARACAJU - SE 32

PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE 106 107 108

PROCURADOR GERAL ELEITORAL 24

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 5 6 7 8 12 13 24 24 26 27 27 32 38 49 56 57 61 65 72 76 77 78 78

PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL 86

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 85 86 87 88 89 90 91 92 93 93 95 96 97 98 99 100 101 103 104 105 106 107 108 110 111 111 113 114 119

PT DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA 90

RADIO F M PRINCESA LTDA 65

RENADJA SANTANA 96

REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 77

REYNALDO NUNES DE MORAIS 5

ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES 5

ROSIMEIRE DOS SANTOS 85

ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO[PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / MDB] - ROSÁRIO DO CATETE - SE 101

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 78

SIGILOSO 117 117 117 117 117 117 117 118 118 118 118 118 118 118

SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7 26

TERCEIROS INTERESSADOS 89 90 117 118

UEZER LICER MOTA MARQUEZ 8

UILSON ALVES FEITOSA JUNIOR 88

UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE 61 78

UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL 87

UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE 49

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) 56

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 56

UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 57

VALMIR DOS SANTOS COSTA 78

VIVIANE FONTES RIBEIRO 93 95
WALTERCYA BEZERRA ARAUJO 99
WANDSON DA CONCEICAO SANTOS 90
WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS 93 95
YANDRA BARRETO FERREIRA 12 32 38
ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS 88

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600380-84.2024.6.25.0015 106 107 108
AIJE 0600559-21.2024.6.25.0014 101
APEI 0600032-67.2023.6.25.0026 114
CMR 0600364-24.2024.6.25.0018 111
CMR 0600365-09.2024.6.25.0018 110 111
CumSen 0000088-43.2017.6.25.0000 56
PA 0600001-04.2024.6.25.0029 117 118
PC-PP 0600026-89.2024.6.25.0005 85
PC-PP 0600032-96.2024.6.25.0005 88
PC-PP 0600033-81.2024.6.25.0005 87
PC-PP 0600037-21.2024.6.25.0005 86
PC-PP 0600140-48.2021.6.25.0000 13
PC-PP 0600181-10.2024.6.25.0000 8
PC-PP 0600208-27.2023.6.25.0000 24
PC-PP 0600251-61.2023.6.25.0000 12
PC-PP 0600258-53.2023.6.25.0000 26
PCE 0600297-16.2024.6.25.0000 6
PCE 0600298-98.2024.6.25.0000 4
PCE 0600317-07.2024.6.25.0000 5
PCE 0600318-89.2024.6.25.0000 7
PCE 0600400-96.2024.6.25.0008 91 92 93
PCE 0600448-79.2024.6.25.0000 5
PCE 0600456-96.2024.6.25.0019 113
PCE 0600616-66.2024.6.25.0005 90
PCE 0600622-73.2024.6.25.0005 89
PCE 0600715-12.2024.6.25.0013 96
PCE 0600718-64.2024.6.25.0013 97
PCE 0600879-71.2024.6.25.0014 99
PCE 0600881-41.2024.6.25.0014 104
PCE 0600883-11.2024.6.25.0014 103
PCE 0600891-85.2024.6.25.0014 100
PCE 0600895-25.2024.6.25.0014 98
PCE 0600938-59.2024.6.25.0014 105
PCE 0601039-75.2020.6.25.0034 119
REI 0600052-75.2024.6.25.0009 65
REI 0600066-59.2024.6.25.0009 78
REI 0600074-57.2024.6.25.0002 27
REI 0600077-15.2024.6.25.0001 38
REI 0600211-88.2024.6.25.0018 49

REI 0600221-84.2024.6.25.0034 77
REI 0600267-91.2024.6.25.0028 57
REI 0600331-73.2024.6.25.0005 72
REI 0600332-80.2024.6.25.0030 78
REI 0600387-31.2024.6.25.0030 61
REI 0600405-33.2024.6.25.0004 76
REI 0600634-02.2024.6.25.0001 32
RROPCO 0604434-37.2024.6.00.0000 24
Rp 0600543-73.2024.6.25.0012 93 95